

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

EVANILSON KLEVERSON DA SILVA MELO

**DIREITO E TECNOLOGIA: O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO STJ NA
GESTÃO DOS PRECEDENTES**

Maceió-AL
2025

EVANILSON KLEVERSON DA SILVA MELO

**DIREITO E TECNOLOGIA: O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO STJ NA
GESTÃO DOS PRECEDENTES**

Monografia de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito de
Alagoas (FDA/UFAL) como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Frederico Wildson da
Silva Dantas.

Documento assinado digitalmente
 **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**
Data: 06/06/2025 10:24:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do orientador

Maceió-AL

2025

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

M528d Melo, Evanilson Kleverson da Silva.

Direito e tecnologia : o uso da inteligência artificial pelo STJ na gestão dos precedentes / Evanilson Kleverson da Silva Melo. – 2025.
63 f.

Orientador: Frederico Wildson da Silva Dantas.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas.
Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 55-63.

1. Inteligência artificial. 2. Precedente judicial. 3. Direito e tecnologia. I.
Título.

CDU: 34 : 004.8

Folha de Aprovação

EVANILSON KLEVERSON DA SILVA MELO

DIREITO E TECNOLOGIA: O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO STJ NA GESTÃO DOS PRECEDENTES

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Documento assinado digitalmente
 **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**
Data: 06/06/2025 10:20:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador: Prof. Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA**
Data: 03/06/2025 14:30:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente: Prof. Dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira

Documento assinado digitalmente
 **AURELIO RAMOS DE ARAUJO**
Data: 04/06/2025 13:19:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro: Mestrando Aurélio Ramos de Araújo

RESUMO

A inteligência artificial, campo da ciência da computação responsável pela criação de sistemas que realizam tarefas tipicamente humanas com base na sua forma de raciocínio ou de comportamento tem influenciado sobremaneira a vida contemporânea, e isso inclui sua atuação destacada no Direito, que, com uma vasta base de dados, se torna um campo fértil ao seu desenvolvimento. A sua implementação dentro do Poder Judiciário brasileiro tem sido uma solução estratégica adotada pela administração interna dos tribunais para lidar com a massificação dos processos que são recebidos diariamente, contando com um suporte de estímulos essencial pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em relação ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ferramenta é especialmente utilizada na gestão dos precedentes, a partir de iniciativas como o sistema Athos e o sistema Sócrates, visando a dar mais celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Apesar de tais contribuições serem significativas e de sua implementação ser progressiva, diversos problemas são evidentes nessa relação, que vão desde uma regulamentação jurídica deficiente até uma ausência de tratamento técnico adequado. Assim, o presente trabalho se baseia em uma técnica de revisão bibliográfica e documental, sob o método dedutivo, para a análise da relação entre o Direito e a inteligência artificial no Poder Judiciário, com foco no STJ, especificamente quanto à gestão de seus precedentes, em associação ao arcabouço de regulamentações existentes.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Precedente judicial; Superior Tribunal de Justiça; Tecnologia; Judiciário.

ABSTRACT

Artificial intelligence, a field of computer science responsible for the creation of systems that perform typically human tasks based on their way of reasoning or behavior, has greatly influenced contemporary life, including the outstanding performance in Law, which, with a vast database, becomes a fertile field for its development. Its implementation within the Brazilian Judiciary has been a strategic solution adopted by the internal administration of the courts to deal with the massification of cases that are received daily, with the support of essential stimuli by the Conselho Nacional de Justiça (CNJ). In relation to the Superior Tribunal de Justiça (STJ), the tool is especially used in the management of precedents, based on initiatives such as the Athos system and the Socrates system, aiming to provide more speed and efficiency in the jurisdictional provision. Although such contributions are significant and their implementation is progressive, several problems are present in this relationship, ranging from deficient legal regulation to the absence of adequate technical treatment. Thus, the present work is based on a technique of bibliographic and documentary review, under the deductive method, for the analysis of the relationship between Law and artificial intelligence in the Judiciary, focusing on the STJ, specifically regarding the management of its precedents, in association with the framework of existing regulations.

Keywords: Artificial intelligence; Judicial precedent; Superior Tribunal de Justiça; Technology; Judiciary.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AREsp	Agravo em Recurso Especial
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COGEPAC	Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas
CPC	Código de Processo Civil
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
DL	Deep Learning
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
IA	Inteligência Artificial
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IN	Instrução Normativa
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
JFAL	Justiça Federal de Alagoas
JFSE	Justiça Federal de Sergipe
LABs	Laboratórios de Inovação
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LIODS	Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
LPE	Lei do Processo Eletrônico
ML	Machine Learning
NARER	Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos
NUGEP	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
NUGEPNAC	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas
PDPJ-Br	Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PLN	Processamento de Linguagem Natural
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
REsp	Recurso Especial
Renovajud	Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro
RRC	Recurso Representativo de Controvérsia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJAP	Tribunal de Justiça do Amapá
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJMT	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Tocantins
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TUA	Tabela Unificada de Assuntos
UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
UFAL	Universidade Federal de Alagoas
UNB	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. ASPECTOS DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A TECNOLOGIA.....	11
2.1 Massificação Dos Processos Judiciais.....	11
2.2 Noções Sobre Inteligência Artificial e Automação.....	13
2.3 Aplicação da Inteligência Artificial ao Direito.....	16
3. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	18
3.1 Iniciativas de Inteligência Artificial.....	18
3.2 A Regulamentação Jurídica do uso de Inteligência Artificial Pelo Poder Judiciário Brasileiro.....	22
3.3 O Conselho Nacional de Justiça e a Política Judiciária de Inteligência Artificial.....	26
3.4 Política de Gestão da Inovação no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro..	30
3.5 Desafios para o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro	32
4. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO STJ NA GESTÃO DE PRECEDENTES.....	36
4.1 O STJ na Era Virtual.....	36
4.2 O Sistema Brasileiro de Precedentes.....	39
4.3 A inteligência artificial no STJ: sistema Athos.....	47
4.4 A inteligência artificial no STJ: Sistema Sócrates.....	50
4.5 Outros Sistemas: E-Juris, TUA, a Indexação de Processos Originários e o STJ Logos.....	52
5. CONCLUSÃO.....	54
6. REFERÊNCIAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

A crescente demanda processual no Poder Judiciário brasileiro, evidenciada pelos relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça e pelos dados de recebimento de processos em cortes superiores, com ênfase no Superior Tribunal de Justiça (STJ), configura um desafio significativo para a administração da justiça.

A massificação dos litígios, impulsionada pela ampliação do acesso à justiça pós-Constituição de 1988 e pela complexidade das relações sociais contemporâneas, exige a busca por soluções que garantam não apenas a celeridade, mas também a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, a interseção entre Direito e Tecnologia emerge como um campo fértil para inovações, destacando-se a implementação de sistemas de inteligência artificial (IA) como ferramentas estratégicas.

A inteligência artificial, mecanismo que busca simular o comportamento ou pensamento humano, tem sido incorporada, por meio de técnicas de aprendizado de máquina, na realização de diversas atividades humanas que não exigem desenvolvimento racional complexo. Sua aplicação é normalmente associada a tarefas repetitivas e densas.

No Direito, em razão de sua extensa base de informações e dados, o uso da inteligência artificial, em constante desenvolvimento e aprimoramento, tem sido um instrumento fundamental para a consolidação do sistema de precedentes judiciais no âmbito do STJ.

Desse modo, este trabalho se dedica a explorar a utilização da inteligência artificial especificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com foco na sua aplicação para a gestão de precedentes, bem como apresentar os desafios regulatórios provenientes dessa relação. Analisa-se como noções de IA e automação se materializam em aplicações práticas no Direito, examinando as iniciativas pioneiras e os sistemas desenvolvidos pelo STJ, como Athos e Sócrates, além de ferramentas auxiliares como e-Juris e TUA, e o mais recente STJ Logos.

A pesquisa aborda, primeiramente, os aspectos gerais da interseção entre o campo jurídico e o tecnológico, contextualizando a massificação processual e introduzindo conceitos fundamentais sobre IA e automação. Em seguida, mapeia o uso da IA no Judiciário brasileiro de forma mais ampla, discutindo as iniciativas existentes, o arcabouço

regulatório incipiente – que inclui as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025 do CNJ e a Política de Gestão da Inovação – bem como os desafios inerentes a essa implementação, como questões normativas, éticas, de transparência, vieses algorítmicos e a necessidade de capacitação humana.

O foco principal recai sobre a atuação do STJ, detalhando como a Corte tem empregado a IA na gestão de seu sistema de precedentes. Examina-se o funcionamento e o impacto dos sistemas Athos e Sócrates na identificação, agrupamento, análise e sugestão relacionados aos recursos repetitivos e outros precedentes vinculantes, buscando compreender como essas tecnologias auxiliam na missão constitucional do Tribunal de uniformizar a interpretação da lei federal.

Por fim, a pesquisa se baseou na técnica de revisão bibliográfica e documental, sob o método dedutivo, para a análise da relação entre o Direito e a inteligência artificial no Poder Judiciário, com foco no STJ, especificamente quanto à gestão de seus precedentes, em diálogo com o arcabouço de regulamentações existentes.

Além disso, apresentam-se as perspectivas futuras quanto ao uso da inteligência artificial pelo STJ na gestão de seus precedentes, considerando as constantes inovações apresentadas por sua administração interna visando à melhoria na eficiência na prestação jurisdicional. Estas reflexões visam a contribuir para a compreensão das estreitas relações entre o Direito e a tecnologia, bem como acerca dos limites da aplicação da IA na gestão processual e de precedentes, destacando os principais desafios emergentes de tal relação, bem como seus principais benefícios.

2. ASPECTOS DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A TECNOLOGIA

2.1 Massificação Dos Processos Judiciais

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo gerenciamento e planejamento administrativo dos Tribunais e pelo controle disciplinar dos magistrados, em relatório denominado “Justiça em Números”, realizado em 2024, aponta que, durante o ano de 2023, houve um crescimento de casos novos no Poder Judiciário em 9,4%, aumento que se mantém desde o ano de 2021. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também lida com um crescimento expressivo no número de processos. Em 2022, o

tribunal recebeu um total de mais de 405 mil processos, em 2023, mais de 461 mil e, em 2024, mais de 485 mil¹.

Este crescimento, no entanto, é perceptível desde a década de 1990, tendo como fator primordial a promulgação da Constituição Federal de 1988, que facilitou o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, tendo em vista, precipuamente, o direito fundamental à inafastabilidade da tutela jurisdicional, resguardado no art. 5º, inciso XXXV da magna carta.

Além disso, a falta de um acompanhamento eficaz das políticas públicas governamentais que assegurem o vasto leque de direitos e garantias individuais e coletivas instrumentalizados na Constituição ocasiona o aumento da judicialização dos direitos fundamentais, com os pleitos de efetividade das garantias constitucionalmente resguardadas, por força do dever dos tribunais de garantir que as ações e leis emanadas de outros poderes se ajustem à Constituição².

Ademais, pode-se citar, entre diversos outros, como fator relevante para o aumento no número de demandas, a pouca instrução da população brasileira acerca dos meios alternativos para resolução de lides. Meios esses, que, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passaram a ser amplamente estimulados em atos processuais e mesmo pré-processuais.

Contudo, como se percebe, o sistema multiportas não é suficiente para sozinho sanar os problemas do congestionamento da via judicial, tornando a busca pelo aprimoramento dos recursos internos uma necessidade premente.

Em face disso, procurando mais eficiência, produtividade e precisão, o Poder Judiciário abre espaço para os sistemas de inteligência artificial, que, segundo Júnior, Marques e Freitas “oferece ferramentas que permitem uma análise jurídica mais profunda e uma maior eficiência nos processos judiciais”³.

Tal interação entre sistemas de automação e de inteligência artificial e os tribunais acontece no contexto da quarta revolução industrial e no que é conhecido como Direito digital. Busca-se, prementemente, integrar tecnologias avançadas (como IoT, IA e

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2025.

2 BIELSCHOWSKY, R. O Poder Judiciário na doutrina da separação dos poderes. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 49, n. 195, p. 269 a 290, jul./set. 2012.

3 SANTOS JÚNIOR, Jair Lopes dos; MARQUES, Frederico Borges; FREITAS, Wanderson Moura de Castro. Justiça 4.0 e a Revolução Industrial 4.0: uma análise sobre Direito Digital e a Inteligência Artificial. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Brasília, DF, v. 10, n. 2, p. 1-20, jan./jul. 2025.

sistemas ciberfísicos) à administração do vasto acervo de informações dos tribunais, visando oferecer um serviço jurisdicional mais completo.

Portanto, em um momento em que a Justiça tenta acompanhar as inovações trazidas pela evolução tecnológica, o uso da IA pelos tribunais vem sendo gradualmente ampliado, com a utilização de ferramentas tanto voltadas para sistemas generativos, para auxiliar na criação de decisões, resumos, identificação de teses, agrupamento de processos similares, entre outros, quanto para sistemas menos complexos, limitados ao armazenamento e a gestão de dados.

2.2 Noções Sobre Inteligência Artificial e Automação

Para entender melhor essa ferramenta revolucionária que vem ganhando imenso destaque dentro do Poder Judiciário, é necessário que algumas noções sejam apresentadas e discutidas. Dessa forma, partindo-se de uma conceituação concentrada no processo de pensamento e no comportamento humano, os sistemas de IA são tradicionalmente divididos em quatro grupos distintos⁴.

O primeiro diz respeito aos sistemas que agem como seres humanos, baseado no questionamento e nos testes de Alan Turing acerca da possibilidade de as máquinas desenvolverem pensamentos. Para ele, um comportamento que demonstre a inteligência da máquina ocorreria em uma situação na qual ela fosse capaz de imitar tão perfeitamente as habilidades humanas que assim conseguisse confundir alguém sobre sua natureza, a ponto de convencê-lo de que é um humano⁵.

O segundo grupo, por sua vez, entende a IA como um sistema que raciocina de forma semelhante aos seres humanos. Ou seja, em tal contexto, inteligência artificial seria aquela capaz de desenvolver um raciocínio conforme os passos desenvolvidos por várias pessoas na resolução de um mesmo problema. Seria, dessa forma, uma ferramenta que entrega um produto decorrente de uma linha racional de resolução de problemas similar à dos seres humanos.

O terceiro grupo, por seu turno, diz respeito aos sistemas que pensam de forma racional. Trata-se, pois, de um sistema que busca, através de uma descrição ou base de

4 MACHADO, Vinicius Ponte. **Inteligência Artificial**. Fortaleza: UECE, [s.d.]. Apostila. Disponível em: <https://www.uece.br/cct/wp-content/uploads/sites/28/2021/07/Intelige%CC%82ncia-Artificial.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.

5 CAIENA. **Teste de Turing**: o que é, história e desdobramentos. Caiena, 15 ago. 2023. Blog. Disponível em: <https://www.caiena.net/blog/teste-turing-o-que-e-historia-desdobramentos>. Acesso em: 3 maio 2025.

dados, com uma notação lógica, uma solução para o problema apresentado. No entanto, quando a base de dados não é 100% (cem por cento) certa, a tarefa de tradução do conhecimento informal para uma lógica formal se torna ainda mais difícil. Portanto, para tal sistema, é necessária uma base de informações coerentes e capaz de sustentar o sistema com alternativas para uma conclusão lógica⁶.

Por fim, tem-se o sistema de agente racional, ou sistemas que atuam racionalmente. Tal abordagem entende a inteligência artificial como o mecanismo que visa a imitar de forma racional o comportamento humano, como agentes inteligentes⁷. Assim, a tarefa por trás do sistema visa a identificar, de forma racional, a ação correta a ser seguida em um determinado contexto para atingir certo objetivo ou conjunto de objetivos anteriormente delimitados⁸.

Assim, observa-se que o conceito de inteligência artificial varia de acordo com a sua abordagem teórica, que se concentra ou no comportamento, ou no processo de pensamento, em relação ao comportamento humano ou à sua racionalidade, não havendo, portanto, consenso entre os estudiosos, o que contribui para o crescimento dos segmentos científicos em torno do tema, estando presente em diversas áreas do conhecimento, como a robótica, linguagens de programação, sistemas especialistas, sistemas visuais, jogos, entre outros⁹.

Traçando uma síntese para esse conjunto de diferentes compreensões acerca do tema, a inteligência artificial pode ser definida como:

uma solução tecnológica para a prática de determinadas tarefas, que são realizadas de uma forma considerada inteligente, ou seja, a ferramenta de tecnologia (aplicativo, software, sistema, etc.) tem as aptidões de perceber o contexto do ambiente, comando e situação, para definir uma ou algumas respostas mais adequadas¹⁰.

6 MACHADO, Vinicius Ponte. *Inteligência Artificial*. Fortaleza: UECE, [s.d.]. Apostila. Disponível em: <https://www.uece.br/cct/wp-content/uploads/sites/28/2021/07/Intelige%CC%82ncia-Artificial.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.

7 IBERDROLA. **O que é inteligência artificial?** [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/inovacao/o-que-e-inteligencia-artificial>. Acesso em: 4 maio 2025.

8 RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução de Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 366.

9 PRETO, Rafaello Dutra. **O Poder Judiciário brasileiro na era digital**: projetos de Inteligência Artificial no Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/285296>. Acesso em: 3 maio 2025.

10 CARDOSO, Oscar Valente. Inteligência Artificial e Políticas Públicas: Desafios Regulatórios e Perspectivas Futuras. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 27, n. 141, p. 52, jan./abr. 2025. DOI: 10.20499/2236-3645.RJP2025v27e141-3214.

Apresentados os contornos acerca da conceituação da inteligência artificial, é necessário discorrer acerca da sua forma de aprendizado e seus tipos. A doutrina elenca três maneiras para o treinamento da IA: a) de forma supervisionada (o resultado é determinado por uma escolha humana); b) semisupervisionada (o sistema usa as respostas fornecidas pelo ser humano para uma situação, e cria a classificação dos dados não identificados nas respostas); e c) não supervisionada (o sistema de IA, por meio da identificação de padrões, cria suas próprias respostas)¹¹.

Quanto aos tipos de IA, a grande maioria se destaca como *Machine Learning* (ML) ou *Deep Learning* (DL). A primeira, conhecida por aprendizado de máquina, se utiliza de sistemas de computação interconectados com o ser humano que agem como neurônios. Assim, de acordo com algum dos treinamentos anteriormente citados, conseguem aprender e melhorar seus resultados a partir dos dados fornecidos¹². Este aprendizado, assim, é aplicado na análise e classificação de um extenso acervo de dados para fins de obtenção de padrões¹³.

DL, ou aprendizado profundo, por sua vez, possui uma capacidade muito maior que a ML para aprender padrões mais complexos e processar uma quantidade maior de dados em menos tempo, pois se utiliza de grandes redes neurais com diversas camadas de aprendizado, mapeando todos os espaços até encontrar um resultado desejado¹⁴.

Além disso, há o ramo da inteligência artificial denominado Processamento de Linguagem Natural (PLN), tal área é responsável por estudar o conjunto de sistemas que são voltados para entender o que o ser humano diz ou escreve e responder de forma satisfatória. Tal ferramenta se vale das mais variadas técnicas supramencionadas, incluindo a *Machine Learning* e *Deep Learning*¹⁵.

Dentre suas funcionalidades, cumpre destacar algumas que mais se relacionam com as atividades dentro do universo dos tribunais: a) análise semântica (voltada a extrair o significado das frases considerando o contexto); b) Geração de Linguagem Natural

11 SMARTHINT. **O que é inteligência artificial: exemplos**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.smarthint.co/o-que-e-inteligencia-artificial-exemplos/>. Acesso em: 4 maio 2025.

12 ORACLE. **O que é Machine Learning?** [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.oracle.com/br/artificial-intelligence/machine-learning/what-is-machine-learning/>. Acesso em: 4 maio 2025.

13 DANTAS, Frederico Widson da Silva; BRAZ, Graciéla Farias. Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, v. 2, n. esp., p. 51-76, 2022. DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(ne2v2\)2022.ic-04](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(ne2v2)2022.ic-04). P. 63.

14 PONTI, M. A.; COSTA, G. B. P. **Tópicos em Gerenciamento de Dados e Informações**. 1 ed. São Carlos, SP: ICMC - Universidade de São Paulo: SBC, 2017.

15 CASELI, Helena M.; NUNES, Maria das Graças V. (org.). **Processamento de Linguagem Natural: Conceitos, Técnicas e Aplicações em Português**. 2. ed. [S.l.]: BPLN, 2024. p. 10. Disponível em: <https://brasileiraspln.com/livro-pln/2a-edicao>. Acesso em: 4 maio 2025.

(GLN) (voltada à reprodução de texto em linguagem humana a partir de dados estruturados; e c) sumarização automática (voltada a criar resumos de textos longos).

A automação, por sua vez, consiste no uso de sistemas para executar tarefas padronizadas e repetitivas¹⁶. Não possui, portanto, a capacidade, como possui a IA, de cruzar informações e elaborar raciocínios sozinha, ou seja, não envolve uma tomada de decisão, fazendo estritamente o que foi programado para fazer. E a sua resposta, dessa forma, é resultado de comandos sensoriais ou mecânicos do ser humano¹⁷.

Em que pese o referido acima, o sistema de automação é a tecnologia de comunicação mais presente no Poder Judiciário. Produzindo, recentemente, uma grande revolução na gestão administrativa e judicial de processos, com a criação dos processos judiciais eletrônicos, inovação que busca agilizar a tramitação e facilitar o processo de trabalho dos servidores e dos magistrados, com sua disponibilidade ininterrupta e ampla acessibilidade¹⁸.

Embora sejam sistemas distintos, a automação e a inteligência artificial não são incompatíveis; pelo contrário, sua atuação conjunta pode aumentar a produtividade e a eficiência do usuário ou servidor, uma vez que, enquanto a primeira se volta para a execução de tarefas repetitivas, a segunda apresenta maneiras inteligentes de se chegar à solução de um problema apresentado.

2.3 Aplicação da Inteligência Artificial ao Direito

Não apenas o Judiciário tem se valido das contribuições oriundas do uso de sistemas de inteligência artificial na realização de tarefas. Tacca e Rocha, dessa forma, apontam que, considerando o campo fértil de informações que possui o setor jurídico, em suas mais diversas áreas, o uso de sistemas inteligentes que possam aprender e executar tarefas com base nesse conjunto estruturado de dados é quase uma reação lógica à impossibilidade de os seres humanos administrarem tantas informações¹⁹.

16 TIKAL TECH. **Automação de documentos jurídicos**. Legaltech Tikal Tech, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://legaltech.tikal.tech/automacao-de-documentos-juridicos/>. Acesso em: 4 maio 2025.

17 PATRÍCIO, Caio Villas Boas. **Direito 4.0: ferramentas de IA para aprimorar o Poder Judiciário?**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16392/1/CVBPatricio.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

18 BÜTTENBENDER, P. L.; RIBEIRO, L. C.; BRUM, A. L. Os reflexos da implantação do processo de automação na cadeia produtiva do poder judiciário federal brasileiro. **Revista Brasileira de Administração Científica**, v.13, n.1, p.282-297, 2022.

19 TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.38, n.2, jul./dez., 2018, p. 63. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em 4 de maio 2025.

Dessa forma, advogados, procuradores, defensores, juízes e demais agentes jurídicos se utilizam dos suportes da IA para a gestão de suas atividades e do amplo complexo de dados cotidianamente recebidos, possibilitando o foco em tarefas mais complexas e pontuais.

Dentro dessa realidade, cada vez mais se torna necessário o desenvolvimento de uma formação profissional e educacional dos operadores jurídicos alinhada com as novas necessidades e perspectivas de uma constante revolução tecnológica, uma vez que, quanto mais de lado ficam as tarefas simples, mais atento deve estar o jurista tanto para a resolução dos problemas arremessados quanto para o uso adequado das ferramentas auxiliares²⁰.

O exemplo que melhor demonstra como a inteligência artificial auxilia os advogados é a plataforma *Ross*. Conhecida como o primeiro robô advogado do mundo, essa plataforma foi criada pela firma de advocacia norte-americana Baker & Hostetler, em Nova Iorque, no ano de 2017. O sistema foi construído utilizando-se o computador *Watson*, da IBM, e atua descobrindo possibilidades legais para uma determinada situação jurídica desenvolvida pelos advogados²¹.

Outro exemplo é o *LexMachina*, que possui significativo impacto na antecipação de resultados judiciais. Trata-se de um sistema de *ML*, desenvolvido pela Universidade de Stanford, que analisa dados históricos de casos com a finalidade de prever decisões com base nos padrões identificados, aumentando a precisão na realização de estratégias de litígio²².

Nesse contexto, é possível inferir que o setor de administração da justiça sofre um impacto significativo da inteligência artificial. Isso ocorre porque ele é, normalmente, o destinatário final do conjunto de informações jurídicas reunidas pelos mais diversos setores da sociedade, sendo, portanto, um campo abundante para inovações.

Desse modo, Sousa e Guimarães identificam três dimensões de inovação no judiciário: i) organizacional-gerencial, que inclui adoção e melhorias no planejamento de

20 FERNANDES, Gilberto L. Direito & ciência de dados: Tendências e impactos da quarta revolução industrial. **Instituto NuTech de Pesquisa Aplicada Em Ciência, Tecnologia e Inovação**, 1, v. 36, p. 5-7, 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64997091/Direito_e_Ciencia_de_Dados_Gilberto_Fernandes-libre.pdf. Acesso em 14 abr. 2025.

21 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. **Ross, o primeiro robô advogado do mundo**. Somos iCEV, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://transformacaodigital.com/ross-o-primeiro-robo-advogado-do-mundo/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

22 AGUIAR, Márcio. A inteligência artificial na advocacia: Transformações, desafios e o futuro do Direito. **Migalhas**, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426895/a-ia-na-advocacia-transformacoes-desafios-e-o-futuro-do-direito>. Acesso em: 14 abr. 2025.

gerenciamento, monitoramento e técnicas de controle; ii) político-legal, que envolve mudanças legais e procedimentais de julgamento; iii) tecnológico, envolvendo principalmente o uso de novas tecnologias de informação e comunicação. Sendo esta última a mais promissora para elevar a qualidade no fornecimento dos serviços judiciais²³.

3. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Iniciativas de Inteligência Artificial

O avanço tecnológico no judiciário brasileiro tem aberto um novo capítulo na forma como a justiça é administrada. Esse movimento de transformação digital, intensificado pelo uso de inteligência artificial (IA), não só busca aumentar a eficiência dos processos, mas também ampliar o acesso à justiça.

Um dos maiores avanços neste aspecto é, sem dúvida, a edição da Lei de número 11.419, de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei de número 5.869, de janeiro de 1973. A sua redação, dessa forma, abre espaço para o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais²⁴.

Assim, ao final de 2023, 90,6% dos processos em tramitação no Judiciário eram eletrônicos, sendo protocolados, em 15 anos, 253,3 milhões de casos novos em formato eletrônico, que, comparado ao processo físico, tem um tempo de tramitação médio quase quatro vezes menor, conforme aponta Relatório Justiça em Números do CNJ²⁵.

A existência, portanto, dessa exponencial migração de processos de físicos para o meio eletrônico cria o campo de atuação mais do que favorável para a implantação dos serviços da inteligência artificial, não apenas no armazenamento, na classificação e na identificação de processos, mas também na criação de resumos, decisões e outros produtos auxiliares à atividade jurisdicional, uma vez que diversas iniciativas são implementadas com vistas a melhorar a eficiência e a eficácia dos atos judiciais.

23 SOUSA, Marcos de Moraes; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Inovação e desempenho na administração judicial: desvendando lacunas conceituais e metodológicas. **RAI – Revista de Administração e Inovação**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 321-344, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5773/rai.v11i2.1373>. Acesso em: 14 abr. 2025.

24 BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

25 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 12.

Em pesquisa pioneira feita pelo CNJ acerca do uso de IA no Poder Judiciário no ano de 2023, é possível observar que esse engajamento na adoção de soluções de IA tem se acentuado. Dos 94 órgãos judiciários (91 tribunais e 3 conselhos), aponta o estudo, 62 informaram ter projetos de IA em desenvolvimento: 63 projetos em produção; 17 em andamento; e 11 finalizados. E, por fim, 3 projetos foram declarados como não iniciados. O que demonstra uma tendência contínua de inovação e aprimoramento no setor tecnológico²⁶.

Quanto ao uso de sistemas de inteligência artificial mais avançados (aptos à realização de tarefas complexas) para a realização de atividades administrativas, no entanto, dentre os tribunais/conselhos, apenas 3 tribunais utilizam, e, para a realização de atividades jurídicas, apenas 7 tribunais utilizam.

A pesquisa aponta ainda que, quanto ao uso, são: 69 projetos voltados para a classificação de texto; 49 para identificação de similaridade de texto; 30 para busca semântica; 29 para classificação de dados estruturados; 28 para reconhecimento óptico de caracteres; 20 para sumarização; 19 para sistemas conversacionais (assistente *chatbot*); 15 para reconhecimento de entidades nomeadas (NER); 14 para geração de texto; 14 para a organização de dados estruturados; 14 para respostas a perguntas; 6 para reconhecimento de fala; 5 para classificação de imagem; 4 para análise de fala; e 16 para outros tipos de atividades.

Para elucidar melhor esse contexto de implementação de sistemas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário, cabe mencionar algumas das suas principais inovações e as atividades desenvolvidas.

A primeira delas diz respeito ao programa designado “Programa Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para todos”. Fruto da parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a iniciativa conta com apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Tal programa, guiado pelos seus quatro eixos, quais sejam: a) inovação e tecnologia; b) prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos; c) gestão de informação e políticas judiciárias; e d) fortalecimento de

26 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa:** uso da inteligência artificial (IA) no poder judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1Pesquisa%20uso%20da%20inteligencia%20artificial%20IA%20no%20poder%20judici%C3%A1rio_2023.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

capacidades institucionais do CNJ; tem realizado diferentes ações voltadas a contribuir com a evolução tecnológica no Judiciário, merecendo destaque as que seguem.

Em primeiro plano, a Plataforma Digital do Poder Judiciário brasileiro (PDJ-Br), que tem como objetivo o incentivo ao desenvolvimento colaborativo entre os tribunais para a gestão e a expansão do Processo Judicial Eletrônico (Pje)²⁷; a Plataforma Sinapses, responsável pelo armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de IA, além de estabelecer parâmetros de sua implementação e funcionamento²⁸; a Plataforma Codex, como uma base de dados processuais²⁹; o Juízo 100% Digital, como uma política de ampliação do acesso à justiça por meio das plataformas digitais³⁰; o Balcão Virtual, visando um atendimento remoto mais ágil ao cidadão³¹; e os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem um funcionamento do judiciário de modo totalmente remoto³².

Por estar intimamente relacionado ao tema do uso da inteligência artificial pelo Judiciário, a plataforma Sinapses merece mais algumas considerações. Estabelecida pela Resolução 332/2020 do CNJ³³, é mantida pelo CNJ, conforme art. 3º, inciso III da resolução, “[...] com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial”. Ou seja, é uma ferramenta essencial para a padronização e o compartilhamento dos modelos de IA utilizados pelos tribunais.

Nesse rico ambiente, com estímulos e bases mais do que suficientes para o desenvolvimento de sistemas de IA, nascem progressivamente ferramentas concebidas e aperfeiçoadas pelos próprios tribunais, dentre as quais, algumas merecem destaque especial.

27 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

28 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Sinapses / Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

29 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Codex**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

30 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízo 100% Digital**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

31 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Balcão Virtual**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

32 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Núcleos de Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-de-justica-4-0/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

33 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

Nessa linha, no âmbito do STF, tem-se o Projeto Victor, IA pioneira no judiciário nacional, desenvolvido pela própria equipe interna do órgão em parceria com a Universidade de Brasília e implementado no ano de 2019. Trata-se de um projeto que se volta à realização de 4 (quatro) atividades:

- a) conversão de imagens em textos no processo digital ou eletrônico; b) separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc); c) separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF; e d) a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência³⁴.

Em relação ao STJ, um dos órgãos do judiciário brasileiro que mais inovam e constroem ferramentas de IA em suas gestões, pode-se citar projetos como o Athos, Sócrates, a Tabela Unificada de Assuntos (TUA), e, mais recentemente, no ano de 2025, o primeiro projeto com IA generativa, o STJ *logos*. Esses projetos serão aprofundados no capítulo seguinte.

Ainda em relação aos órgãos de cúpula, o TST também trouxe, no mesmo ano, seu primeiro projeto de IA generativa, denominado Chat-JT, que visa, dentre outras coisas, a:

- Otimização da consulta de leis e jurisprudência (Sistema Falcão); consultas inteligentes às diversas bases de dados internas; assistência na criação de emendas no padrão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Análise de documentos e; criação de assistentes personalizados na área jurídica e administrativa³⁵.

Em relação à justiça comum, diversos projetos têm sido executados nos mais diversos órgãos e aproveitados em tantos outros em uma relação de compartilhamento de avanços tecnológicos. Por exemplo, o TRF5, em parceria com a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e a Justiça Federal de Sergipe (JFSE), elaborou recente projeto

34 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. [Brasília, DF]: STF, 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/projeto-victor-avanca-em-pesquisa-e-desenvolvimento-para-identificacao-dos-temas-de-repercussao-geral/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

35 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Chat-JT: Justiça do Trabalho lança inteligência artificial para auxiliar profissionais da instituição**. Brasília, DF: TST, 2025. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/chat-jt-justica-do-trabalho-lanca-inteligencia-artificial-para-auxiliar-profissionais-da-instituicao>. Acesso em: 21 abr. 2025.

premiado (prêmio de inovação 2023), voltado ao uso da IA para otimizar a triagem de processos, agrupando-os por similaridade, e assim, separando os processos conforme a matéria, o que agiliza a elaboração de decisões³⁶.

A Justiça Federal de Alagoas (JFAL), por sua vez, em parceria com a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), desenvolveu a ferramenta “Clique e Junte”, criada com o objetivo de agilizar o trabalho nas varas federais, especialmente no que diz respeito à junção de arquivos, nos mais diversos formatos, sem necessidade de intervenção do usuário, contando com as seguintes funcionalidades: “Juntada de arquivos em lote; juntada em múltiplos processos; Juntada via Malote Digital; Conversão de arquivos para PDF; Compressão automática de arquivos; e Divisão de arquivos muito grandes em partes menores”³⁷.

Em relação à justiça estadual, pode-se citar como grande avanço tecnológico a ferramenta denominada *Legal Intelligent Advisor* (Leia), com a funcionalidade de identificação de processos vinculados a temas de precedente. Ou seja, possui a capacidade de selecionar quais precedentes se vinculam a determinado processo, o que facilita a sua apreciação. O sistema foi criado pela *Softplan* em parceria com tribunais estaduais, e se encontra em uso nos Tjs do Ceará, Amazonas, Alagoas, Acre e Mato Grosso do Sul³⁸.

Diversos outros sistemas estão sendo criados, otimizados, estudados ou iniciados nos mais diversos graus da jurisdição nacional, o que demonstra uma boa resposta à necessidade de modernização da administração da justiça e à necessidade de acompanhamento das evoluções tecnológicas e sociais. No entanto, tudo isso se desenvolve extensamente sem uma adequada regulamentação jurídica.

3.2 A Regulamentação Jurídica do uso de Inteligência Artificial Pelo Poder Judiciário Brasileiro

Como é possível depreender, há uma evidente intensificação da incorporação da IA nos processos judiciais com as mais variadas funcionalidades, promovendo

36 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Projeto de IA do TRF5 é destaque no Prêmio de Inovação 2023**. Recife, PE: TRF5, 2023. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=325226>. Acesso em: 21 abr. 2025.

37 JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS. **CliqueJunte**: solução para juntada de documentos via e-mail no PJE2.x. Maceió, AL, [s.d]. Disponível em: <https://cliquejunte.jfal.jus.br/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

38 REDACÃO CONJUR. Inteligência Artificial poderá reduzir 20% do estoque de processos. **Consultor Jurídico**, 29 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/inteligencia-artificial-reduzir-estoque-processos-20/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

transformações significativas na forma como o Poder Judiciário atua. Em razão disso, a regulamentação jurídica é extremamente necessária, tendo em vista a obrigatoriedade de se assegurar os princípios constitucionais fundamentais como a imparcialidade, a transparência e a responsabilidade. No entanto, tal regulamentação ainda se encontra em lento desenvolvimento.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece uma série de direitos e garantias que não podem ser objeto de violação com o uso da IA, tais como: ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV); publicidade do processo e dos atos processuais (art. 5º, LX); proibição de utilização de prova obtida por meio ilícito (art. 5º, LVI); direito ao juiz natural (art. 5º, XXXVII, LIII); duplo grau de jurisdição, observado pelos arts. 102, II, 105, II, 108, II, e 93, III; motivação das decisões judiciais (art. 93, IX); inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV)³⁹.

Em observação a tais preceitos, o uso da IA pelos tribunais brasileiros suscita uma série de questões que caminham para uma natureza legal e ética. Por exemplo, quanto à garantia de que a decisão será tomada por um juiz natural, que caminha a *pari passu* com a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, uma vez que o aspecto de convicção pessoal da autoridade julgadora é elemento definidor dos meios interpretativos que foram utilizados e dos instrumentos jurídicos de argumentação que lhe dão amparo, assegurando sua imparcialidade. Tais preceitos trazem, implicitamente, um direito fundamental à decisão humana, ante a impossibilidade de um julgamento automatizado que comporte as garantias mencionadas.

Além da Constituição, outro instrumento legal que abrange disposições aplicáveis ao uso da IA pelos tribunais é o Código de Processo Civil (CPC). Pela redação de seu art. 489, §1º, é possível inferir o dever de fundamentação da decisão judicial como algo que vai além da mera indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, pois é indispensável a existência de explicação acerca da sua relação com a causa ou questão decidida e, além disso, prevê a possibilidade de uso de meios eletrônicos para a prática de atos processuais⁴⁰.

39 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jul. 2024.

40 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

Em relação às iniciativas legislativas de Projeto de Lei (PL), menciona-se como principal projeto em tramitação o de número 2338/2023⁴¹, que estabelece normas abstratas voltadas à regulamentação do desenvolvimento, implementação e uso dos sistemas de IA, visando proteção dos direitos e garantias fundamentais. Trata-se de projeto de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), e tem um duplo objetivo:

De um lado, estabelece direitos para proteção do elo mais vulnerável em questão, a pessoa natural que já é diariamente impactada por sistemas de inteligência artificial, desde a recomendação de conteúdo e direcionamento de publicidade na Internet até a sua análise de elegibilidade para tomada de crédito e para determinadas políticas públicas. De outro lado, ao dispor de ferramentas de governança e de um arranjo institucional de fiscalização e supervisão, cria condições de previsibilidade acerca da sua interpretação e, em última análise, segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento tecnológico⁴².

O projeto atualmente está em tramitação na Câmara dos Deputados para revisão após aprovação no Senado Federal com adequações. E, embora seja considerado como um marco sobre o uso da inteligência artificial no Brasil, não possui um arcabouço normativo técnico acerca do uso da inteligência artificial, estando limitado à reprodução da defesa dos direitos fundamentais constitucionais, como os de acesso à informação, privacidade, e não discriminação.

No entanto, há de se ressaltar os benefícios do projeto, e dentre eles está a categorização dos riscos (art. 13), que estabelece a necessidade de uma análise prévia à implantação dos sistemas de IA acerca dos perigos em seu uso, que, em sendo alto, deverá, obrigatoriamente, passar por medidas de governança previstas no Capítulo IV do Projeto, sem prejuízo de eventuais penalidades na identificação de fraudes na avaliação.

Nessa toada, traz também, em seu artigo 14 e incisos, a vedação à implementação e o uso da IA no caso de risco excessivo, identificado nos sistemas:

41 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 3 de maio de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1742240889313&disposition=inline>. Acesso em: 3 maio 2025.

42 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 3 de maio de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1742240889313&disposition=inline>. Acesso em: 3 maio 2025.

- I – que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta Lei;
- II – que explorem quaisquer vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas naturais, tais como as associadas a sua idade ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportar de forma prejudicial a sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta Lei;
- III – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional⁴³.

Ainda, em seu art. 17, VII, o projeto considera como inteligência artificial de alto risco aquela voltada à “administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação de fatos e na aplicação da lei”⁴⁴.

Outras disposições são relevantes e enfrentadas pelo Projeto, como medidas de governança para a garantia da não violação aos direitos das pessoas afetadas por sistemas de alto risco ou de risco excessivo (art. 19); disposições acerca da responsabilidade civil do fornecedor ou operador do sistema de IA que cause dano a alguém, independentemente do seu grau de autonomia (art. 27); da criação de órgãos de fiscalização e supervisão do respeito à Lei em questão (art. 32); e, por fim, previsão de sanções administrativas para as infrações às normas do PL, que vão desde uma simples advertência até a suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação de sistema de IA (art. 36).

Atualmente, após revisões do Senado, o projeto conta com algumas alterações, especialmente em relação à responsabilidade civil, que foi limitada em razão do grau de autonomia do sistema inteligente.

Destaque-se, finalmente, que outros projetos foram apresentados no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, mas também estão em tramitação. Nesse sentido, destacam-se o Projeto de Lei (PL) nº 5.051, de 2019, de autoria do Senador Styvenson

43 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 3 de maio de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1742240889313&disposition=inline>. Acesso em: 3 maio 2025.

44 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 3 de maio de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1742240889313&disposition=inline>. Acesso em: 3 maio 2025.

Valentim, que estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil; o PL nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências, tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados; e o PL nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

A regulamentação, como se vê, ainda é fraca e não enfrenta as especificidades que a complexidade do tema necessita. Os Projetos, embora tentem dar alguma regulamentação jurídica ao uso da IA, estão travados no Congresso Nacional, e não tratam em nível profundo e técnico acerca do uso dos sistemas. No entanto, no âmbito interno dos tribunais e do próprio CNJ, diversas regulamentações e portarias são elaboradas para ordenar em alguma medida o uso da IA no judiciário.

3.3 O Conselho Nacional de Justiça e a Política Judiciária de Inteligência Artificial

Entre as competências do CNJ, previstas no art. 103-B, §4º e seguintes, da CF⁴⁵, destaca-se a formulação de políticas judiciárias de âmbito nacional. Essa função normativa se materializa na edição de resoluções, recomendações e outros atos normativos que orientam a atuação dos tribunais e promovem a padronização de procedimentos administrativos e tecnológicos. Vale informar que o poder normativo do CNJ é devidamente validado pelo STF e reconhecido como o exercício de uma competência constitucional que lhe foi reservada. Tal entendimento foi consolidado no julgamento acerca da validade da resolução nº 7/2005 do CNJ que veda a contratação de parentes no judiciário por configurar nepotismo⁴⁶, prática considerada inconstitucional.

Nesse diapasão, merecem um aprofundamento a Resolução de nº 332, de 21 de agosto de 2020, a Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020, bem como a recente Resolução de nº 615, de 11 de março de 2025, todas editadas pelo CNJ.

A primeira dispõe acerca da ética de transparência e previsibilidade, e estabelece outros parâmetros para a governança e o desenvolvimento e uso da inteligência artificial

45 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

46 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário referencia liminar que suspende resolução do CNJ sobre uso de sistema de inteligência artificial**. Portal STF, Brasília, DF, 15 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=66445&ori=1>. Acesso em: 23 abr. 2025.

no Poder Judiciário, com observância à Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes, bem como aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados⁴⁷.

O art. 5º da resolução, ao estabelecer o indispensável objetivo de garantia da segurança jurídica e do respeito à igualdade de tratamento nos casos iguais⁴⁸, vai ao encontro do que dispõe o CPC em seu art. 926, que disciplina o dever dos tribunais em “uniformizar sua jurisprudência, e mantê-la estável, íntegra e coerente.”⁴⁹

Seu art. 6º, por sua vez, em relação com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ressalta a importância da manutenção de cuidados especiais no desenvolvimento e treinamento dos modelos de Inteligência artificial quando o contexto exigir a utilização de dados pessoais que, ou são sensíveis ou podem estar em segredo de justiça, conforme as definições e orientações de tratamento da referida Lei⁵⁰.

Um capítulo de suma importância, ainda, da resolução, é o III, que, apresentando o objetivo de preservação da igualdade, destaca a necessidade de os sistemas de IA estarem isentos de vícios de preconceitos ou generalizações que acarretem tendências discriminatórias no funcionamento. Devendo tal estudo ser realizado antes da aplicação prática do modelo e, em caso de impossibilidade de eliminação do vício, ser determinada a descontinuidade na sua utilização⁵¹.

Além disso, há de se mencionar as importantes disposições presentes no capítulo IV e V, acerca, respectivamente, da publicidade e transparência e da governança no uso da IA. Destacando-se a divulgação responsável dos dados utilizados, considerando a natureza sensível que alguns possam ter, a apresentação de motivo em caso de danos causados pelo uso da ferramenta, e toda a informação compartilhada dos tribunais quanto ao desenvolvimento de sistemas de IA, seus objetivos e o depósito do modelo no Sinapses⁵².

47 Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília, DF, CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 abr. 2025.

48 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 abr. 2025.

49 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

50 Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 abr. 2025.

51 Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Aliado a isso, o capítulo VI traz o importante princípio da segurança, discorrendo quanto à forma como se deve dar a proteção dos dados utilizados no processo de treinamento dos modelos de IA, bem como acerca da natureza desses dados, visando uma “proteção eficaz” contra riscos de destruição, modificação, extravio ou acessos e transmissões não autorizadas⁵³.

Ademais, visando a autonomia do usuário dos sistemas inteligentes, no capítulo VII, a resolução estabelece que o produto deverá ser um incremento e não uma restrição e deverá em seu bojo contemplar a possibilidade de revisão. Bem como quanto aos usuários externos, que deverão ser informados acerca do uso da IA no que lhes afete, destacando, por fim, que os sistemas auxiliares de produção de decisão judicial observarão a técnica utilizada e a explicação dos passos que conduziram ao resultado⁵⁴.

A resolução também apresenta a imprescindível busca da diversidade em amplo aspecto, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais, na construção do aprendizado da máquina, com a finalidade de evitar os preconceitos e as generalizações, e estabelece, em suas disposições finais, que as normas da resolução não excluem a aplicação de outras integrantes do ordenamento jurídico⁵⁵.

Seguindo os princípios da Resolução de nº 332/2020, a Portaria de nº 271 do CNJ se limita a tratar de forma mais específica acerca do uso, da pesquisa e do desenvolvimento da inteligência artificial, criando a plataforma de inteligência artificial do Poder Judiciário, que serve como repositório para os códigos-fonte, atualizações e modelos de IA, com seu respectivo desenvolvimento⁵⁶.

Por fim, ainda na salvaguarda dos direitos fundamentais, a Resolução CNJ nº 615/2025⁵⁷ representa um marco regulatório significativo para a adoção da inteligência

52 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 abr. 2025.

53 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 abr. 2025.

54 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 abr. 2025.

55 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 abr. 2025.

56 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 23 abr. 2025.

57 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2025. Disponível em:

artificial no Poder Judiciário. Embora estabeleça diretrizes abrangentes, assim como a Resolução 332, ela atualiza os contornos da resolução anterior para adaptar as normas a uma nova realidade tecnológica, notadamente, quanto ao uso de sistemas de IA generativa.

A resolução, assim, detalha uma série de novas diretrizes, abrangendo diversos aspectos da IA no Judiciário, dentre elas: a categorização de riscos⁵⁸, que busca classificar as soluções de IA por um grau de risco (excessivo, alto ou baixo), com base no seu impacto nos direitos fundamentais, na complexidade do modelo, sustentabilidade financeira, nos usos pretendidos e na quantidade de dados sensíveis utilizados; o uso de IA generativa como ferramenta de auxílio⁵⁹, preferencialmente por acesso disponibilizado e monitorado pelos tribunais; e, a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário⁶⁰ para auxiliar o CNJ na implementação e supervisão da resolução, sendo sua competência a avaliação da necessidade de utilização da categorização de riscos, reclassificação de sistemas, estabelecimento de normas para o Sinapses e o monitoramento da capacitação dos servidores em IA.

Cumprе destacar, dentro do leque de diretrizes inovadoras trazidas por tal resolução, a definição acerca dos graus de riscos da IA aplicadas ao Judiciário. Dessa maneira, a resolução entende como de risco excessivo aquela solução que não permite uma revisão humana, que valora traços de personalidade para prever crimes ou reiteração delitiva na fundamentação de decisões, que classifiquem pessoas com base no comportamento social para avaliar direitos, ou que realizem reconhecimento de emoções por padrões biométricos. Sendo proibida a sua utilização⁶¹.

Como de alto risco, no entanto, a resolução entende como aqueles sistemas que realizam tarefa de identificação de perfis comportamentais, aferição e valoração de provas, interpretação de fatos como crimes (ressalvada a rotina da execução penal), formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma em fatos concretos e

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.

58 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2025. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 mai.

59 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2025. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 mai.

60 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2025. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 mai.

61 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2025. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 mai.

identificação facial para monitoramento do comportamento (salvo exceções justificadas). Para tais soluções, é exigido uma avaliação de impacto algorítmico e processos regulares de auditoria e monitoramento⁶².

Por sistema de baixo risco, por seu turno, entende-se como aquele destinado à execução de atos processuais ordinários, detecção de padrões decisórios para apoio interno, fornecimento de subsídios para tomada de decisão, produção de textos de apoio com supervisão do magistrado, entre outras atividades acessórias. Apesar disso, seu monitoramento deve ser periódico, visando assegurar a permanência dentro dos padrões de baixo risco⁶³.

O Comitê Nacional terá a responsabilidade de fixar as diretrizes e os critérios de avaliação dos riscos apresentados, ouvindo o tribunal criador, os desenvolvedores e a sociedade civil, podendo reclassificar ou classificar o grau de risco do sistema⁶⁴.

Assim, a resolução atualiza o tratamento jurídico que deve ser dado pelos tribunais na criação, desenvolvimento, aperfeiçoamento e implementação de sistemas de IA aplicados à sua rotina interna de gestão processual. Adotando, ao que parece, algumas das principais inovações presentes no PL de nº 2338/2023, como já mencionado, ainda em tramitação no Congresso Nacional.

3.4 Política de Gestão da Inovação no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro

A Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro foi formalizada pela Resolução nº 395/2021 do CNJ, que estabelece diretrizes para a promoção da inovação e criação de laboratórios de inovação nos órgãos judiciais. Essa resolução tem como fundamento o macrodesafio da inovação no Poder Judiciário, previsto na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pela Resolução nº 325/2020 do CNJ.

Ademais, a Resolução determina que os tribunais devem instituir unidades ou comitês permanentes de inovação, bem como fomentar uma cultura organizacional

62 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 mai.

63 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 mai.

64 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 mai.

favorável à experimentação e ao uso de métodos ágeis, ciência de dados e outras metodologias voltadas para a resolução de problemas complexos. E, considerando a inovação seu ponto motor, a Resolução a define da seguinte forma em seu art. 2º:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se inovação a implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas⁶⁵.

Um dos principais instrumentos previstos na política de inovação do Judiciário é a criação dos Laboratórios de Inovação (LABs). Esses ambientes funcionam como espaços institucionais destinados à concepção e experimentação de soluções criativas para os desafios enfrentados pela Justiça⁶⁶.

O LIODS (Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), criado pelo CNJ, é um dos mais representativos exemplos dessa política. Ele atua como um laboratório central que apoia os tribunais na implantação de seus próprios LABs, promovendo capacitações, metodologias e integração entre diferentes unidades do Judiciário, bem como construindo soluções para os problemas ou necessidades relacionadas às atividades do Poder Judiciário⁶⁷.

Ademais, os laboratórios buscam aplicar metodologias centradas no usuário, promovem desafios de inovação, e fomentam parcerias com universidades, *startups* e outros entes públicos e privados. Sendo, assim, peça central na organização cooperativa e harmônica entre os Laboratórios de Inovação dos tribunais. Além do laboratório, a Resolução cria ainda a figura da Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro (Renovajud), responsável por estreitar ainda mais os laços de colaboração e troca de conhecimento entre os tribunais, disseminando uma cultura de inovação⁶⁸.

65 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 24 abr. 2025.

66 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 24 abr. 2025.

67 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 24 abr. 2025.

68 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 24 abr. 2025.

No capítulo V e VI, ainda, a Resolução traz como estímulo o Encontro Nacional de Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário, incentivado a ser realizado pelo CNJ anualmente, para a disseminação de oficinas e de trocas de experiências. Além disso, com a possibilidade de ocorrer, nesse mesmo evento, o Prêmio Inovação do Poder Judiciário, com a finalidade de cotejar e “contemplar a busca por soluções inovadoras e os desafios enfrentados pelos órgãos do Poder Judiciário e de reconhecer as iniciativas inovadoras e seus idealizadores.”⁶⁹.

Além disso, a Resolução estabelece alguns princípios como: participação ampla e multidisciplinar: envolvimento de membros internos e externos ao Judiciário, em uma visão multidisciplinar, promovendo uma abordagem colaborativa⁷⁰; colaboração e cocriação: coordenação de esforços para a cocriação, criatividade, experimentação e compartilhamento de boas práticas⁷¹; desburocratização: simplificação de tarefas, procedimentos ou processos de trabalho para promover agilidade, otimização de recursos e eficiência na prestação de serviços⁷².

Percebe-se, assim, que o CNJ tem buscado formas de promover a inovação no Judiciário que vão além do simples estímulo ao desenvolvimento tecnológico, mas conta, acima de tudo, com a valorização do trabalho humano e da colaboração estratégica entre os tribunais, visando a diminuição de gastos e a uniformização e compartilhamento de informações e sistemas de inteligência desenvolvidos. Tudo isso, evidentemente, com o preliminar foco no desenvolvimento humano e de suas habilidades criativas.

3.5 Desafios para o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro

Embora traga consigo um conjunto de ferramentas capazes de modificar profundamente a forma como um tribunal se organiza administrativamente e decide, o uso da IA, dada a natural complexidade do objeto, também apresenta uma série de desafios

69 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 24 abr. 2025.

70 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 24 abr. 2025.

71 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 24 abr. 2025.

72 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 24 abr. 2025.

que necessitam ser superados para que suas contribuições sejam cada vez mais presentes no cenário jurídico. Assim, cabe a apresentação de alguns deles, não para demonizar sua aplicação, mas aperfeiçoá-la.

O primeiro, e mais importante, diz respeito à ausência de uma regulamentação específica acerca dos limites e das condições do uso da IA no Judiciário. Pois, apesar de o CNJ traçar algumas diretrizes sobre a sua aplicação ética e eficiente, não há uma disposição específica quanto a, por exemplo, quais tarefas podem ou não ser automatizadas, quais os níveis de supervisão humana necessários para cada tipo de ferramenta utilizada, as auditorias necessárias e a responsabilização pelas consequências de seu uso⁷³.

O segundo desafio, por sua vez, é o da transparência e da explicabilidade. Embora o conjunto de regulamentações gerais estimule a divulgação de informações quanto ao uso dos sistemas inteligentes e incentive uma explicação acessível da forma como se chegou a uma determinada conclusão, não há solução técnico-jurídica para a dificuldade em entender como algoritmos complexos (especialmente de *deep learning*) chegam a determinados resultados – a chamada ‘caixa-preta’⁷⁴. O que gera um conjunto de preocupações sobre a contestabilidade e revisibilidade das decisões automatizadas, como destacam Santos e Gonçalves⁷⁵.

Em terceiro, pode-se mencionar um desafio humano, qual seja, o da capacitação e o da resistência às mudanças. É natural que, ante toda grande mudança, haja resistência, seja pela falta de uma confiança no uso do instrumento, seja pela falta de capacidade técnica.

Dessa forma, é importante que exista o estímulo ao desenvolvimento de atores do sistema de justiça que sejam capazes de mais do que utilizar as ferramentas de IA, interagir criticamente com ela e compreender o seu funcionamento, a fim de que seu uso

73 LIMA, Enzo Meneses Rodrigues de. **O uso da inteligência artificial no apoio às decisões jurídicas**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito): Universidade Estadual de Goiás, Pires do Rio, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/bitstream/riueg/6053/2/MG34%2022011-2024.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

74 “A *black box* (caixa preta) é um conceito que descreve a dificuldade - até mesmo para especialistas e seus criadores - de compreender como um algoritmo, principalmente aqueles que utilizam técnicas de *deep learning*, toma decisões ou chega a determinados resultados.” (SANTOS, Vinícios C. dos; GONÇALVES, Lara R. G. **A Criação de um Poder Judiciário Híbrido: A Quem Pertence seu Futuro?**. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, 20., 2024. Mackenzie.br. Disponível em <http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/xx_jornada_2024/paper/view/4167/2697>. Acesso em 26 abr. 2025.)

75 SANTOS, Vinícios C. dos; GONÇALVES, Lara R. G. **A Criação de um Poder Judiciário Híbrido: A Quem Pertence seu Futuro?**. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, 20., 2024. **Mackenzie.br**. Disponível em http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/xx_jornada_2024/paper/view/4167/2697. Acesso em 26 abr. 2025.

seja produtivo, seguro e responsável, aliado à compreensão fundamental de que o sistema não é substitutivo do ser humano, mas um aliado para a diminuição da sobrecarga e para a facilitação de tarefas.

Dentro dessa perspectiva, em quarto ponto, a questão ética surge como um dos grandes desafios que merecem uma análise cuidadosa e um olhar atento de todos os operadores do sistema de justiça. Como bem asseveram Tavares, Amorim, Barbosa e Nascimento, as inovações tecnológicas devem estar em harmonia com a proteção aos direitos fundamentais⁷⁶.

Ainda, ponderam que, embora as ferramentas de inteligência artificial se apliquem nas mais diversas atividades e desenvolvam um papel de destaque na produção de conteúdos (quando generativas), a última palavra deverá sempre ser do ente humano, visando a preservação do caráter humanista do Direito.

Nesse sentido, o quinto desafio é a preservação da discricionariedade judicial. Tendo em mente que a inteligência artificial não substitui a atividade humana⁷⁷, é importante destacar que sua função é de apoio ao julgador, não substituindo sua capacidade de interpretação, ponderação de valores e análise de contexto. Tudo isso é essencial para que a tutela jurisdicional seja feita da maneira escoreta, com o adequado cumprimento dos elementos fundamentais de uma decisão judicial presentes no art. 489 do CPC/2015⁷⁸.

Aliado a isso, o sexto desafio é o da não discriminação por parte dos sistemas de IA. Este é um obstáculo técnico e ético, pois envolve a necessidade de desenvolvimento de um sistema de aprendizado de máquina capaz de superar os enviesamentos decisórios, bem como a necessidade de se desenvolver um sistema apto à busca pela pluralidade, igualdade, solidariedade e justiça, com objetivos de eliminar ou minimizar os erros decorrentes de preconceitos. Tal entendimento é tema central da Resolução nº 332 do CNJ, e um objetivo a ser perseguido no uso do sistema inteligente⁷⁹.

76 TAVARES, Ikaro Serrão et al. Os desafios éticos e de privacidade na utilização da inteligência artificial no judiciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 596-609, abr. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18610>. Acesso em: 3 maio 2025.

77 SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. O uso da inteligência artificial como instrumento de promoção de sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro: os impactos da Justiça 4.0. **Revista de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Acre**, Rio Branco, 2025. Disponível em: <https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/8/8>. Acesso em: 26 abr. 2025.

78 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

79 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Em outra frente, um desafio de natureza eminentemente técnica reside na capacidade de integração de sistemas no Poder Judiciário. A Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico – LPE) deu aos tribunais uma abertura para que criem seus próprios sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais⁸⁰, em face disso, hoje, diversos sistemas são utilizados por múltiplos tribunais, a exemplo do E-SAJ (TJSP, TJSC, TJBA, TJRN, TJCE, TJAL, TJAM, TJAC, TJMS); JPE-THEMIS (TJPI, TJMG); TUCUJURIS (TJAP); E-PROC (TJRS, TJTO, TRF2 E TRF4); SCPV (TJSE); PROJUDI (TJGO, TJES, TJRR, TJPR, TJRJ); EJUD (TJES); PJE (TJRJ, TJPE, TJRN, TJRO, TJMG, TJMT, TJMA, TJPB, TJBA, TJCE, TJPI, TJDFT, TJES, TJPA, TRF1, TRF3 E TRF5); PJERJ (TJRJ)⁸¹.

Assim, embora haja um sistema central para os testes da IA e o seu respectivo desenvolvimento, há uma dificuldade adicional de integração das ferramentas com os sistemas legados de gestão processual.

Como oitavo desafio, ademais, pode-se mencionar a ausência de responsabilização expressa. Tendo em vista que o trabalho de desenvolvimento, criação e aperfeiçoamento das máquinas exige como base um complexo enorme de informações que são retiradas do âmbito interno dos tribunais, os erros cometidos durante essas atividades podem ocasionar violações de privacidade. E tal problema, além de se relacionar fortemente com questões éticas, está intimamente associado à ausência de uma regulamentação jurídica específica acerca do uso desses sistemas⁸².

Por fim, como nono desafio, menciona-se a falta de resoluções internas ou quaisquer disposições sobre o uso da inteligência artificial pelo STF, pois não está submetido às regras editadas pelo CNJ. Ou seja, embora utilize o sistema de IA “Victor”, sendo o pioneiro nesta questão, não contempla a forma como o uso deve se dar, os objetivos ou as delimitações éticas na gestão processual.⁸³

Assim, os desafios na gestão do uso da IA pelo Judiciário são diversos, e tendem a se tornar mais complexos à medida que os sistemas avançam e a sua regulamentação

80 BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

81 YEUNG, Luciana; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. A informatização dos tribunais brasileiros e as mudanças na burocracia judiciária: linearidade e instantaneidade observadas com a ajuda da metodologia do *text mining*. **Revista Direito GV**, v. 20, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/D5t8FrZHGFqYrxwJL3CHNDc/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

82 TAVARES, Ikaró Serrão et al. Os desafios éticos e de privacidade na utilização da inteligência artificial no judiciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 596-609, abr. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18610>. Acesso em: 3 maio 2025.

83 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em Ação**. Portal CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/supremo-em-acao/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

jurídica se mantém tímida. E, muito embora os sistemas utilizados pelos tribunais nacionais não envolvam uma tomada de decisão autônoma e não sejam em sua maioria sistemas complexos (*deep learning*), as mudanças radicais nos rumos da justiça necessitam de um tratamento cuidadoso e extremamente específico, voltado a dar segurança e legitimidade a uma tecnologia que se aperfeiçoa a cada dia.

4. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO STJ NA GESTÃO DE PRECEDENTES

4.1 O STJ na Era Virtual

O STJ foi criado pela CF/1988 como um órgão do Poder Judiciário responsável por retirar uma parte da competência do sobrecarregado STF. Assim, ficou estabelecido como órgão de cúpula do Poder Judiciário com a função primordial de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, garantindo sua aplicação em consonância com a Constituição, e deixando ao STF o foco nas questões propriamente constitucionais⁸⁴.

Embora curiosamente sua criação seja estratégica em face do elevado número de demandas ao STF, a própria estrutura do STJ, desde a sua criação, lida com a sobrecarga, principalmente de processos em grau de recurso⁸⁵. Em resposta, já em 2009 o tribunal começou sua jornada no uso das novas ferramentas inteligentes. A primeira grande iniciativa se deu com a digitalização dos processos, visando uma gestão melhor dos recursos financeiros e de pessoal, além da facilitação do acesso aos processos⁸⁶.

Após a solidificação deste importante passo, em 2018, com a edição da Instrução Normativa (IN) STJ/GP N. 6, de 12 de junho⁸⁷, o STJ passou a abrir mais especificamente os caminhos para as soluções de inteligência artificial aplicadas ao tribunal, se fundamentando nos seguintes objetivos:

84 SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed., 2 reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2021. (páginas 494-495).

85 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ registra crescimento de 5% no número de processos recebidos**. Brasília, DF: STJ, 1 jul. 2024. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01072024-STJ-registra-crescimento-de-5--no-numero-de-processos-recebidos.aspx>. Acesso em: 28 abr. 2025.

86 AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **STJ anuncia digitalização de 450 mil processos até julho**. Brasília, DF: CNJ, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/stj-anuncia-digitalizacao-de-450-mil-processos-ate-julho/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

87 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Instrução Normativa STJ/GP n. 6, de 12 de junho de 2018. Institui projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, [Brasília, DF], 14 jun. 2018, p. 14-16. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122073>. Acesso em: 4 maio 2025.

Art. 2º São objetivos do projeto-piloto:

- I – avaliar a viabilidade de aplicação das soluções de Inteligência Artificial no fluxo processual da Secretaria Judiciária;
- II – propor soluções visando aumentar a produtividade e a eficácia do trabalho realizado pelas unidades;
- III – promover a melhoria do sistema classificatório dos processos e da qualidade dos dados para fins de gestão da informação e de cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CNJ;
- IV – contribuir para automação e racionalização das rotinas de trabalho do Tribunal;
- V – criar condições para redução do quantitativo de estagiários.

Além disso, em parágrafo único do mesmo dispositivo supra, trouxe, para a classificação automática dos processos, o uso da Tabela Unificada de Assuntos (TUA), criada pela Resolução CNJ Nº. 46, de 18 de dezembro de 2007⁸⁸. Igualmente, a indexação legislativa, visando a identificação automática dos dispositivos apontados como violados pelo recorrente para fins de triagem, o que facilita o processo de classificação e organização dos precedentes judiciais.

A gestão de tais precedentes passa pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), criado pela resolução Nº. 235 de 13 de julho de 2016 do CNJ⁸⁹. Atualmente denominado Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), é uma unidade responsável por gerenciar todo o processamento dos Recursos Especiais (REsp) que são submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos, além de outros mecanismos de formação de precedentes qualificados, como o Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Nesse sentido, dentre as atribuições do núcleo, merecem destaque a identificação e a análise dos recursos que apresentam controvérsia jurídica repetitiva; o auxílio aos ministros na seleção dos recursos que servirão como representativos de controvérsia; o

88 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 19 dez. 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_46_18122007_04042019134854.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

89 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos no Código de Processo Civil. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 124, p. 2-13, 15 jul. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

controle e a organização dos temas afetados, os processos sobrestados e o banco de dados de teses jurídicas firmadas pelo STJ; além da contribuição para a coerência e aplicação uniforme dos precedentes dentro das próprias turmas e seções do tribunal.

O NUGEPNAC atua de forma conjunta à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC) na identificação de teses repetitivas⁹⁰. No entanto, a gestão eficaz de um acervo tão grande de recursos e precedentes seria impraticável pela Comissão e o Núcleo sem o auxílio dos sistemas de inteligência artificial. Assim, o sistema Athos e o sistema Sócrates ganham notoriedade no auxílio à formação e organização dos precedentes qualificados no STJ.

A indispensabilidade do auxílio tecnológico torna-se evidente ao se observar o volume de trabalho: conforme aponta pesquisa do Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ, o STJ é o órgão que mais recebe recursos repetitivos⁹¹, com mais de 1.200 temas afetados, sendo sua maioria pertencente à Primeira Seção (677), que trata de matérias de Direito Público⁹².

Para facilitar esse trabalho, o sistema Athos, que será melhor aprofundado em tópico específico, tem uma função importantíssima, pois é responsável por analisar e agrupar os recursos que chegam ao tribunal com base na similaridade de questões jurídicas que são discutidas; identificar possíveis temas em um grupo de processos que tratam da mesma controvérsia; auxiliar na localização de processos que sejam adequados para servir como representativos da controvérsia; e, além disso, realizar a pesquisa de precedentes visando afetar o julgamento de alguma questão que já foi decidida pelo tribunal⁹³.

90 “A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas – COGEPAC é uma comissão permanente de Ministros formada por três ministros do STJ, como membros efetivos e um ministro como suplente, um juiz supervisor e três servidores assessores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas**. Brasília, DF: STJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Comissao-Gestora-de-Precedentes-e-de-Acoes-Coletivas>. Acesso em: 28 abr. 2025.)

91 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shlGLMapa. Acesso em: 28 abr. 2025.

92 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ ultrapassa marca de 1.200 temas afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos**. Brasília, DF: STJ, 4 jul. 2023. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04072023--ultrapassa-marca-de-1-200-temas-afetados-para-julgamento-sob-o-rito-dos-recursos-repetitivos.aspx>. Acesso em: 28 abr. 2025.

93 REIS, Beatriz Rodrigues Batista. **O gerenciamento de precedentes como instrumento de efetividade processual**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/f50272a4-bd87-4569-bafc-69933560a1ac/content>. Acesso em: 28 abr. 2025.

Assim, o sistema atua na realização de uma triagem de processos antes que sejam distribuídos aos ministros, que vão decidir se adotam ou não as sugestões da ferramenta. Complementando o trabalho desenvolvido, o sistema Sócrates, por sua vez, atua na análise de admissibilidade dos recursos, para então sugerir decisões ou votos. É igualmente importante na gestão dos precedentes pois identifica o tipo do recurso e suas características relevantes para a sua adequada organização e classificação⁹⁴.

Assim, com o auxílio desses sistemas, o NUGEPNAC detecta a potencial repetição do tema e realiza uma análise mais profunda, posteriormente submetendo seus estudos à COGEPAC, para que verifique a conveniência e oportunidade de propor a afetação, em diálogo com os ministros relatores dos recursos e os presidentes das Seções competentes para o julgamento da matéria, fazendo, por fim, a proposta formal de afetação, devidamente fundamentada, para a realização do juízo de admissibilidade da afetação pelo órgão competente para a matéria⁹⁵.

4.2 O Sistema Brasileiro de Precedentes

O conceito de precedentes judiciais tem suas raízes históricas e culturais nos sistemas jurídicos anglo-saxônicos, onde vigora a *common law*. Nessa tradição, o direito não é primariamente fruto da lei codificada, mas deriva fortemente dos costumes e, crucialmente, das decisões reiteradas dos tribunais (*judge-made law*), que consolidam o chamado direito consuetudinário. Assim, as sentenças judiciais, ao interpretarem e aplicarem os usos, costumes e o próprio direito já estabelecido a casos concretos, acabam por estabelecer ou refinar normas que orientarão julgamentos futuros⁹⁶.

São essas normas extraídas das decisões que dão origem e substância aos precedentes judiciais. Nesse sentido, Lucas Buril de Macêdo ressalta que “o precedente judicial é texto, significativo, do qual se constrói uma norma, conhecida habitualmente

94 CHAVES, Guilherme Veiga; VEIGA, Elizabeth. A inteligência artificial na formação dos precedentes do STJ. **Migalhas**, São Paulo, Migalhas de Peso, 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346278/a-inteligencia-artificial-na-formacao-dos-precedentes-do-stj>. Acesso em: 28 abr. 2025.

95 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Regimento Interno**. Brasília, DF: STJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 28 abr. 2025. Art. 44, incisos.

96 ASSIS, Efraim Felipe de. **O sistema de precedentes judiciais obrigatórios no novo código de processo civil**. 2017. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), Caruaru, 2017. Disponível em: <http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/bitstream/123456789/1142/1/O%20SISTEMA%20DE%20PRECEDENTES%20JUDICIAIS%20OBRIGATORIOS%20NO%20NOVO%20C%C3%93DIGO%20DE%20PROCESSO%20CIVIL.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

como *ratio decidendi*”, e que, fundamentalmente, “a determinação dos fatos é indissociável da questão de direito; é dizer, não há uma questão jurídica abstrata que possa ser absorvida sem relação com os fatos que visa regular”. Esta interconexão entre fatos e direito é crucial para a formulação da norma do precedente⁹⁷.

No âmbito nacional, embora os precedentes sempre tenham exercido alguma influência, a valorização e sistematização de um regime de precedentes judiciais ganharam contornos mais nítidos e robustos nas últimas décadas, culminando com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Este diploma legal passou a estruturar, de forma mais sólida e explícita, um sistema que busca conferir força obrigatória a determinadas decisões judiciais, estabelecendo deveres institucionais para os tribunais na formação, manutenção e aplicação de uma ordem de precedentes, que podem ser tanto persuasivos quanto vinculantes⁹⁸.

Fredie Didier Jr, ao analisar o que acredita ser o núcleo do sistema de precedentes obrigatórios introduzido pelo CPC/2015, identifica um conjunto de deveres institucionais para os tribunais, extraídos primordialmente da redação do caput do art. 926 do CPC⁹⁹. Tais deveres são: a) o de uniformização de jurisprudência; b) o de manutenção da jurisprudência estável; e c) o dever de coerência e integridade da jurisprudência¹⁰⁰.

O autor expõe, assim, que em relação ao dever de uniformização, os tribunais não podem ser omissos diante de uma divergência interna, manifestada entre seus órgãos fracionários, acerca de uma mesma questão jurídica. Constatada a divergência, o tribunal tem o dever de resolvê-la, pacificando e uniformizando o entendimento sobre o tema em discussão¹⁰¹.

97 MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 257.

98 DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

99 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

100 DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

101 DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

Essa uniformização, conforme os §§1º e 2º do art. 926, deve, preferencialmente, ser sintetizada em enunciados de súmulas e deve originar-se da análise de casos concretos, evitando-se a criação de teses em abstrato que não decorrem de um contexto fático específico¹⁰².

Quanto ao dever de manter a jurisprudência estável, Didier Jr. destaca que qualquer alteração no posicionamento consolidado de um tribunal exige uma fundamentação adequada e robusta, que justifique a necessidade da mudança. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e à proteção da confiança, a eficácia dessa alteração pode, inclusive, ser modulada no tempo. A estabilidade, como continua o autor, “depende da observância de seus próprios tribunais, inclusive por seus órgãos fracionários”¹⁰³, um entendimento que se coaduna com a exigência de fundamentação analítica das decisões judiciais, prevista no art. 489, §1º do CPC¹⁰⁴. A estabilidade é um dos pilares do sistema de precedentes, pois garante previsibilidade e tratamento isonômico.

Por fim, em relação ao dever de coerência e integridade, Didier Jr. propõe que a sua compreensão transcenda uma análise puramente conceitual e isolada de cada termo. Para o autor, coerência e integridade, em um sentido jurídico pragmático, devem ser compreendidas como um resultado da conduta judicial que reflete a soma das finalidades desses dois deveres, resultando no que ele denomina consistência jurisprudencial.

Não obstante, ao discorrer sobre as características singulares de cada um, o autor estabelece que o dever de coerência possui uma dimensão formal (dever de não contradição do tribunal) e uma substancial (dever de “conexão positiva de sentido”).

Os efeitos do dever de coerência, por sua vez, desdobram-se em um efeito interno (dever de autorreferência, onde a nova decisão dialoga com os precedentes anteriores para segui-los, distingui-los ou superá-los, exigindo fundamentação adequada) e um efeito externo, que impõe a observância do entendimento no espaço (isonomia entre

102 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

103 DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

104 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

diferentes órgãos judiciários) e no tempo (respeito aos entendimentos anteriores do próprio tribunal).

Relativamente ao dever de integridade, o autor explica que a postura do tribunal ao julgar um caso concreto que formará um precedente, deve ser a de considerar o ordenamento jurídico como uma unidade harmônica. Isso implica que a decisão deve respeitar a totalidade das regras e princípios do Direito, a hierarquia das normas (especialmente os preceitos constitucionais), a relação entre Direito Processual e Direito Material, e, crucialmente, enfrentar todos os argumentos relevantes deduzidos no processo, favoráveis e contrários ao acolhimento à tese jurídica discutida, conforme os preceitos dos arts. 984, §2º e 1.038, §3º do CPC¹⁰⁵, bem como, o enunciado 305 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁰⁶.

É importante destacar, ademais, que nem toda decisão judicial se converte automaticamente em um precedente. Um precedente, para além de ser uma decisão, é a *ratio decidendi* (razão de decidir ou fundamento jurídico determinante) que dela se extrai e que é efetivamente utilizada como fundamento para a solução de casos futuros análogos¹⁰⁷. Este conceito deve ser distinguido do de jurisprudência. Enquanto um precedente (sua *ratio decidendi*) pode, isoladamente, fundamentar uma decisão, a jurisprudência, segundo Neves¹⁰⁸, “é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais”.

Assim, a jurisprudência consolida-se a partir da reiteração de precedentes convergentes e, frequentemente, materializa-se em enunciados de súmula, que refletem um entendimento pacificado, ao passo que um único precedente com força vinculante já estabelece uma norma a ser seguida¹⁰⁹. A correta identificação da *ratio decidendi* é, portanto, essencial, diferenciando-a dos *obiter dicta* (argumentos secundários ou considerações periféricas que não são essenciais para a decisão do caso concreto e, por isso, não possuem força vinculante, embora possam ter valor persuasivo).

105BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

106FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: VIII Encontro: Carta de Florianópolis. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

107MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 257-262.

108NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume único. – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1129.

109NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume único. – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1129.

O sistema brasileiro de precedentes, embora inspirado na tradição anglo-saxônica, apresenta particularidades significativas, especialmente no que tange à força de vinculação dos precedentes. Diferentemente de um sistema de *stare decisis* puro, onde a regra do precedente é mais rigidamente observada, no Brasil, a eficácia dos precedentes pode ser categorizada como vinculante ou persuasiva. Precedentes vinculantes são aqueles que, por expressa disposição legal (como os elencados no art. 927 do CPC), devem ser obrigatoriamente observados pelos demais órgãos jurisdicionais. Já os precedentes persuasivos, embora não imponham uma observância obrigatória, carregam a força da argumentação jurídica e da autoridade do tribunal que os proferiu, servindo como importante guia interpretativo e podendo se consolidar em jurisprudência ou mesmo evoluir para um precedente vinculante¹¹⁰.

O art. 927, *caput* e incisos, do CPC,¹¹¹ elenca um rol de decisões e enunciados que os juízes e os tribunais observarão: as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência (IAC) ou de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Essa disposição normativa confere um caráter de obrigatoriedade a esses pronunciamentos, alinhando-se, por exemplo, à função constitucional do STJ de uniformizar a interpretação da lei federal (art. 105, III, da CF/88)¹¹², função esta que seria fragilizada sem um grau de vinculação de suas decisões. Para o STJ, ganham especial relevância os mecanismos previstos nos incisos III (recursos especiais repetitivos e IAC) e IV (súmulas do STJ) do art. 927 do CPC¹¹³, como instrumentos primordiais na formação de seus precedentes.

110 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume único. – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1129.

111 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

112 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

113 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

O julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, regulamentado nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, ocorre quando há multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Nesses casos, um ou mais recursos representativos da controvérsia são selecionados (geralmente pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem) e encaminhados ao STJ para afetação e julgamento. Determina-se, então, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão em todo o território nacional. O julgamento é realizado pela Seção ou Corte Especial competente, fixando-se uma tese jurídica sobre a matéria¹¹⁴.

Essa tese vincula todos os juízes e tribunais quanto à questão de direito federal uniformizada, e os processos suspensos devem ser julgados em conformidade com ela. Tal sistemática visa não apenas reduzir o volume de recursos sobre a mesma matéria, mas também promover a isonomia e a celeridade processual.

O Incidente de Assunção de Competência, previsto no art. 947 do CPC¹¹⁵, é cabível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, mas que não se caracterize pela repetição em múltiplos processos. Trata-se de um importante instrumento para prevenir ou compor divergência jurisprudencial sobre questão de direito relevante, permitindo a formação de um precedente qualificado antes mesmo que a questão se torne repetitiva. A decisão proferida em IAC também possui efeito vinculante.

Por fim, os Enunciados de Súmula do STJ (e também do STF) são outro mecanismo crucial. As súmulas tradicionalmente surgem da reiteração de julgamentos em um mesmo sentido sobre determinada matéria. Com o CPC/2015, especialmente em seu art. 927, IV, as súmulas do STJ em matéria infraconstitucional (e do STF em matéria constitucional) adquiriram força vinculante expressa em relação aos demais juízes e tribunais, superando o caráter predominantemente persuasivo que possuíam antes da vigência do novo Código. Muitas súmulas atuais, inclusive, são reflexos de teses já firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, reforçando sua autoridade e a uniformidade da jurisprudência.

114BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

115BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

A força vinculante dos precedentes, insta salientar, reside em sua *ratio decidendi*, ou seja, nos fundamentos jurídicos essenciais que levam o tribunal a adotar determinada tese para a solução do caso concreto. Trata-se da norma jurídica central extraída do julgamento¹¹⁶. Nos julgamentos por afetação (recursos repetitivos e IAC), o STJ e o STF têm formulado suas teses de maneira explícita ao final dos acórdãos, o que facilita a identificação desse núcleo vinculante.

A identificação correta da *ratio decidendi* é crucial, pois é ela que servirá de paradigma para casos futuros. Macêdo aprofunda a questão da norma do precedente e sua hipótese fática, explicando que a *ratio decidendi* não é uma questão de direito abstrata, mas sim intrinsecamente ligada à descrição dos fatos considerados relevantes pelo julgador para a tomada da decisão. A flexibilidade na definição da hipótese fática da *ratio decidendi* é uma característica importante, sendo muitas vezes refinada e delimitada pela aplicação do precedente em casos subsequentes, por meio de técnicas como o *distinguishing*.

A fundamentação não é apenas necessária para a criação do precedente, mas é também o elemento central que permite sua correta aplicação, bem como o manejo das técnicas de *distinguishing* (distinção) e *overruling* (superação) da tese. A regra geral é o dever de aplicação dos precedentes pelos tribunais em casos futuros que apresentem identidade fático-jurídica com o caso paradigma. A recusa injustificada na aplicação de um precedente vinculante pode ensejar a interposição de instrumentos processuais específicos, como a Reclamação (prevista no art. 988, IV, do CPC), para garantir a autoridade das decisões dos tribunais superiores.

Quando um caso futuro apresenta particularidades fáticas ou jurídicas que o diferenciam substancialmente do caso que originou o precedente, cabe ao julgador realizar o *distinguishing*. O art. 489, §1º, VI, do CPC¹¹⁷ exige que o juiz demonstre a existência de distinção ou superação para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte. Trata-se, portanto, de uma técnica pela qual o julgador demonstra que no caso em análise, existem particularidades fáticas ou jurídicas que o diferenciam do caso que gerou o precedente.

116 DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

117 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

O *distinguishing*, como explora Macêdo, é o principal método de operação com precedentes, consistindo na atividade de demonstrar diferenças ou similitudes fáticas juridicamente relevantes entre o caso paradigma e o caso sob julgamento. Esse processo analógico permite delimitar ou especificar a *ratio decidendi*, podendo levar à sua aplicação adaptada ou ao seu afastamento, caso as diferenças sejam substanciais. As distinções podem ser ampliativas ou restritivas da hipótese fática da *ratio decidendi* originalmente enunciada¹¹⁸.

A superação (*overruling*), por sua vez, é a técnica pela qual o próprio tribunal que firmou o precedente (ou tribunal hierarquicamente superior com competência para tal) decide modificar ou revogar o entendimento anteriormente consolidado. Peixoto, em “Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro” e em “A teoria dos precedentes e a doutrina dos diálogos institucionais”, aborda extensamente essa técnica. O CPC¹¹⁹, em seu art. 927, §§ 2º a 4º, estabelece requisitos para a alteração de teses jurídicas, exigindo uma fundamentação robusta e específica que demonstre a alteração nas circunstâncias fáticas, sociais, econômicas ou jurídicas que justifiquem a mudança de entendimento, ou a demonstração de que o precedente se tornou obsoleto ou inadequado (hipóteses de superação material).

Além disso, as razões da superação devem ser amplamente discutidas, inclusive com a possibilidade de realização de audiências públicas e participação de *amici curiae*, e seus efeitos podem ser modulados para resguardar a segurança jurídica e o interesse social relevante¹²⁰. Peixoto discute as hipóteses em que a superação é justificada, como a inadequação do precedente aos padrões de congruência social e consistência sistêmica, ou a constatação de erro na decisão originária, ponderando sempre com as razões de segurança jurídica e isonomia¹²¹.

Fica demonstrado, assim, que o STJ (e o STF em sua esfera) desempenha papel importantíssimo ao uniformizar a interpretação da lei federal por meio de mecanismos

118MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 257-262.

119BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

120PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 537-563. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3).

121PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 537-563. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3).

como os recursos especiais repetitivos, o incidente de assunção de competência e a edição de súmulas, não apenas cumprindo sua função constitucional, mas, também, buscando concretizar os princípios da segurança jurídica, isonomia e celeridade processual. O CPC/2015 confere o arcabouço normativo central para a consolidação desse sistema de precedentes, estabelecendo o dever de sua observância e os mecanismos para sua gestão dinâmica. Aliado a isso, o incremento de ferramentas de inteligência artificial nos tribunais superiores para a identificação, classificação e gestão dos precedentes tem se mostrado de extrema utilidade, otimizando o trabalho jurisdicional nesse complexo sistema.

4.3 A inteligência artificial no STJ: sistema Athos

Uma das principais ferramentas de inteligência artificial utilizada na gestão dos precedentes pelo STJ é o sistema Athos. Implantada em 2019, a ferramenta é o resultado de pesquisa de mestrado desenvolvida pelo próprio servidor do tribunal, Amilar Domingos Moreira Martins. O sistema foi nomeado em homenagem ao Ministro Athos Gusmão¹²².

O sistema foi desenvolvido pela equipe interna do tribunal, em conjunto a seu Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, sua Secretaria Judiciária e Assessoria de Inteligência Artificial. O projeto, dessa forma, embora não haja transparência por parte do tribunal quanto ao seu custo econômico, seu desenvolvimento contou com o estudo feito por seu próprio servidor a partir de dados gerados pelo próprio tribunal.

Conforme o Painel de Pesquisa sobre Inteligência Artificial do CNJ (2023)¹²³, trata-se de um projeto que se utiliza do aprendizado de máquina (*Machine Learning*), conceito apresentado no tópico 2 do presente trabalho, de forma não supervisionada (aprendizado não supervisionado). O projeto também se vale do Processamento de Linguagem Natural

¹²² REIS, Beatriz Rodrigues Batista. **O gerenciamento de precedentes como instrumento de efetividade processual**. 2023. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/f50272a4-bd87-4569-bafc-69933560a1ac/content>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Monitoramento de Projetos de Inteligência Artificial. **CNJ**, [s.d.]. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=3dd30834-cdec-4aa8-be25-c8c80b65c8a9&theme=horizon&lang=ptBR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?,&select=Nome%20do%20Projeto](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=3dd30834-cdec-4aa8-be25-c8c80b65c8a9&theme=horizon&lang=ptBR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?,&select=Nome%20do%20Projeto;)>. Acesso em: 28 abr. 2025.

na articulação de dados ou na extração de informações dos documentos que lhe são apresentados.

Ou seja, a ferramenta consegue adquirir conhecimento de forma autônoma, a partir da própria experiência retirada da interação constante com o extenso volume de informações presentes na sua base de dados, aprendendo e construindo novas informações. Tudo isso, sem a necessidade de interferência humana nos rumos do produto final criado pelo sistema.

Como parte de seu desenvolvimento, o projeto foi treinado pela análise de mais de 329 mil resumos de acórdãos do STJ (datados de 2015 a 2017). Adicionalmente, catalogou mais de 2 milhões de processos e 8 milhões de peças. Com isso, tornou-se possível executar funções como agrupar casos similares automaticamente, procurar por semelhanças, acompanhar conjuntos de processos e fazer buscas por texto¹²⁴.

Ainda, o projeto atua em diferentes situações. A primeira delas é na identificação de decisões (acórdãos) similares às que já pertencem ao banco de dados de jurisprudência. O propósito é agrupá-las para evitar a desorganização e o excesso de entradas repetidas na base¹²⁵.

Pelo NUGEPNAC, por sua vez, a ferramenta é utilizada para a identificação de processos que têm a mesma controvérsia jurídica, com a finalidade de fixação de teses vinculantes. Fornecendo, assim, à COGEPAC, uma visão ampla das matérias que chegam ao STJ, conforme os arts. 46-A e 256 do Regimento Interno do STJ, em relação aos temas já afetados ou julgados sob o rito dos repetitivos.

Conforme relatório da FGV, o sistema também é utilizado para identificar assuntos de grande importância (notória relevância), bem como para apontar concordâncias ou discordâncias de entendimento entre as diferentes turmas ou seções do tribunal. Outrossim, ele detecta possíveis situações em que precedentes qualificados podem ser diferenciados (*distinguishing*) ou considerados superados (*overruling*).

Desde a sua implantação, o sistema já possibilitou a criação de 51 controvérsias e afetação ao rito qualificado de 13 temas repetitivos¹²⁶. Com isso, atividades antes

124 Fundação Getúlio Vargas (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

125 Fundação Getúlio Vargas (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

126 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Monitoramento de Projetos de Inteligência Artificial. **CNJ**, [s.d.]. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/>>

realizadas de forma manual e mais demorada pelos servidores passam a ser feitas automaticamente.

Essa automação, viabilizada pela ferramenta, resulta em benefícios como o aumento no número de casos selecionados para o rito dos repetitivos (afetações), a diminuição do volume de processos que chegam ao tribunal, o crescimento no processamento de Recursos Representativos de Controvérsia (RRC) e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), além de promover maior uniformidade na jurisprudência através da aplicação de precedentes qualificados.

Sua atividade, dessa forma, é vital durante todo o desenvolvimento do julgamento de processos repetitivos, passando por diversos órgãos antes mesmo da distribuição dos processos analisados.

O primeiro deles, conforme aponta Ventura¹²⁷, é a Secretaria Judiciária, órgão vinculado ao gabinete da Presidência, que realiza a primeira triagem dos processos. Nesse momento, há a seleção dos recursos sobre cujo tema já houve afetação pelo STJ, mas ainda não houve julgamento, cabendo ao Athos, o agrupamento automático de todos esses processos.

Em um segundo momento, há a atuação do Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos (NARER), vinculado ao gabinete do Ministro Presidente do Tribunal, com a finalidade de analisar se os pressupostos do recurso foram atendidos, sendo seu papel ajudar o NUGEPNAC a encontrar recursos admissíveis.

Também vinculado ao gabinete, tem-se o NUGEPNAC, com a função de escolher, usando o sistema Athos, o representativo de controvérsia, sugerindo a afetação ao Ministro Presidente da COGEPNAC, a quem cabe ou não aceitar a recomendação.

Assim, na realização de suas três funções essenciais (monitoramento, agrupamento e identificação de temas repetitivos)¹²⁸, a ferramenta possui ampla aplicação dentro do Tribunal e tem indubitavelmente contribuído sobremaneira para a prestação de um serviço jurisdicional cada vez mais célere, eficiente e consistente, sendo um marco na

appid=43bd4f8a-3c8f-49e7- 931f-52b789b933c4&sheet=3dd30834-cdec-4aa8-be25-c8c80b65c8a9&theme=horizon&lang=ptBR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?,&select=Nome%20do%20Projeto;,>. Acesso em: 28 abr. 2025.

127 VENTURA, Nubia Regina. **A inteligência artificial como instrumento de gestão de processo: limites e possibilidades de concretização do acesso à justiça**. 2022. 196 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-26102022-102212/>. Acesso em: 2 maio 2025.

128 PINTO, Henrique Alves; ERNESTO, Leandro Miranda. Inteligência Artificial aplicada ao Direito: por uma questão de ética. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 8, n. 6, p. 919-946, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_0919_0946.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

aplicação da inteligência artificial pelo STJ e uma peça fundamental para lidar com o alto volume processual.

4.4 A inteligência artificial no STJ: Sistema Sócrates

Sócrates é um sistema de inteligência artificial desenvolvido pela própria equipe interna do STJ e implantado no ano de 2019, e utiliza-se, assim como o sistema Athos, da técnica de aprendizado de máquina de forma não supervisionada. Suas atribuições consistem em identificação de grupos de processos similares dentro da margem de 100 mil processos, realizando comparação entre todos em um período inferior a 15 minutos¹²⁹.

O sistema, cujo nome se inspira nos ideais do filósofo grego de busca do autoconhecimento, se divide em duas versões: Sócrates 1.0 e Sócrates 2.0, ambas implementadas no mesmo ano. A primeira é uma versão do sistema Athos adaptada para a realização de tarefas dentro do gabinete dos ministros do STJ¹³⁰. Sendo sua principal função o agrupamento semântico de processos, auxílio na triagem e realização de análise comparativa de jurisprudências, diferentemente do Athos, suas tarefas são executadas diretamente no gabinete dos ministros.

A segunda versão, por sua vez, surge como uma resposta à demanda do gabinete pela necessidade de identificação antecipada de controvérsias jurídicas do recurso especial. A ferramenta Sócrates 2.0, dessa forma, extrai e apresenta automaticamente informações cruciais do recurso, como o permissivo constitucional que o sustenta, as leis ditas violadas ou controversas, e os precedentes citados para ilustrar a divergência. Para uma visão geral rápida, cria uma “nuvem de palavras” com os termos mais importantes dos documentos recursais¹³¹.

O sistema também identifica e sugere as potenciais questões jurídicas em disputa, alertando se coincidem com controvérsias já submetidas ao rito repetitivo no STJ.

129 Fundação Getúlio Vargas (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

130PRETO, Rafaello Dutra. **O Poder Judiciário brasileiro na era digital: projetos de Inteligência Artificial no Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/285296>. Acesso em: 3 maio 2025.

131 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. Brasília, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 2 maio 2025.

Além disso, mediante validação do usuário, a ferramenta destaca possíveis óbices à admissibilidade, facilitando a redação do relatório. E, incorporando a capacidade de aprendizado da IA, Sócrates 2.0 exibe a petição anotada pela ferramenta e aceita correções do usuário, o que permite seu aperfeiçoamento contínuo através dessa retroalimentação¹³².

Tal sistema, em atuação conjunta ao Athos, tem sido de extrema relevância ao STJ, pois é capaz de monitorar, automaticamente, os 1,5 mil novos processos que chegam diariamente ao Tribunal e realizar a seleção por matérias de interesse.

Sendo possível ainda, conforme aponta pesquisa da FGV, identificar os processos que tratam da mesma matéria em um universo de 2 milhões de processos e 8 milhões de peças, quantidade maior do que atualmente o STJ possui em tramitação, em apenas 24 segundos¹³³.

Suas contribuições podem ser sentidas em um amplo aspecto para a gestão dos precedentes pelo Tribunal, se destacando, conforme pesquisa mencionada, os seguintes principais resultados: “redução do esforço na triagem de processos; apoio das atividades de análise de processos; e auxílio da seleção de representativos de controvérsia pelo Gabinete.”¹³⁴.

Além disso, pode-se citar a redução do tempo de análise: tarefas como comparação de processos e busca de precedentes são realizadas em segundos ou minutos, em vez de horas ou dias; agilidade nos julgamentos: a otimização da triagem e análise contribui para um fluxo processual mais rápido; melhoria na seleção dos precedentes: aumenta a capacidade do tribunal de identificar e selecionar eficientemente os casos mais relevantes para a formação de precedentes qualificados; e foco na atividade principal: permite que a equipe humana se concentre menos em tarefas repetitivas e mais na análise jurídica complexa.

132 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. Brasília, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 2 maio 2025.

133 Fundação Getúlio Vargas (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

134 Fundação Getúlio Vargas (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

4.5 Outros Sistemas: E-Juris, TUA, a Indexação de Processos Originários e o STJ Logos

Além dos dois sistemas mais importantes supracitados para a atividade massiva de gestão dos precedentes pelo STJ, o tribunal também conta com outras ferramentas auxiliares e tem se aperfeiçoado na implantação de novos sistemas de inteligência artificial em sua gestão judiciária e administrativa.

O sistema e-Juris, desenvolvido pela equipe interna do tribunal e implementado em 2019, é uma ferramenta inteligente destinada a auxiliar os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria de Jurisprudência. A sua principal função é identificar e retirar, dos acórdãos do STJ, as referências a leis e decisões judiciais anteriores. O objetivo é facilitar o cadastro daquelas que realmente sustentaram a argumentação dos Ministros ao formar o acórdão, separando-as das que foram apenas mencionadas superficialmente¹³⁵.

Assim, como um sistema destinado à prestação de informações contidas nos processos, o uso de tal ferramenta objetiva o oferecimento de mais agilidade aos processos judiciais, permitindo que as informações mais importantes sejam obtidas de forma rápida e eficiente¹³⁶.

A Tabela Unificada de Assuntos (TUA), também desenvolvida pela equipe interna do Tribunal, por sua vez, é, nos dizeres de Beserra (2023), “uma classificação padronizada dos temas que são objeto de processos em todas as instâncias e tribunais do país”¹³⁷.

Assim, é também uma ferramenta que facilita a busca de jurisprudências, organização de processos e o desenvolvimento e compreensão de teses jurídicas. Destacando, ainda, Beserra, que, combinada com o e-Juris, se torna uma ferramenta

135 Fundação Getúlio Vargas (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

136 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Processos recebidos no STJ em 2023 já passam de 419 mil; recorde renova debate sobre racionalização**. Brasília, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/20112023-Processos-recebidos-no-STJ-em-2023-ja-passam-de-419-mil--recorde-renova-debate-sobre-racionalizacao.aspx>. Acesso em: 3 maio 2025.

137 BESERRA, Janaina de Macêdo. **Justiça e Tecnologia: um estudo acerca dos principais benefícios e desafios relacionados à utilização de inteligências artificiais (IAs) no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a importância da regulamentação dessas tecnologias**. 2023. 97 f. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2023. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/4892>. Acesso em: 3 maio 2025.

extremamente importante na disponibilização de informações relevantes acerca dos processos de forma rápida, precisa e de fácil acesso.

Tal etapa de classificação dos processos, dessa forma, é uma maneira de também facilitar a distribuição de casos às Seções, de acordo com o ramo do direito correspondente: Direito Público, Privado e Direito Penal¹³⁸.

Além disso, há a indexação de processos originários. Trata-se de projeto desenvolvido pela equipe interna do STJ, com técnicas de aprendizado supervisionado. Tal sistema surge como uma estratégia de gestão voltada à automatização de tarefas repetitivas e burocráticas de localização de documentos dentro dos processos¹³⁹. Todos esses sistemas, dessa forma, auxiliam na gestão dos precedentes e na organização interna administrativa do Tribunal.

Todas essas ferramentas também se valem do Processamento de Linguagem Natural, uma vez que são voltadas a atividades de busca semântica, classificação de textos, reconhecimento de entidades e identificação de similaridade de texto.

Por fim, há de se mencionar os recentes esforços no âmbito da inovação tecnológica por parte do STJ, e o principal exemplo é o lançamento de um novo sistema de inteligência artificial, dessa vez, generativa, ou seja, uma ferramenta capaz de criar, com base no enorme arcabouço de informações nas bases de dados que possui o Tribunal, modelos de decisões, levantamento de jurisprudências ou estudos resultantes de uma análise profunda de informações.

Trata-se do denominado STJ *Logos*, termo grego escolhido exatamente em decorrência da capacidade de operacionalização racional do sistema, com o desenvolvimento de conteúdos próprios da atividade cognitiva humana, sendo, contudo, apenas uma ferramenta de suporte ao magistrado, detentor da palavra final acerca das criações e recomendações dos sistemas inteligentes.

Lançado em fevereiro de 2025, pelo presidente da corte, o Ministro Herman Benjamin, o projeto, já em uso e com treinamento dos magistrados, surge visando o apoio

138 Fundação Getúlio Vargas (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

139 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Monitoramento de Projetos de Inteligência Artificial. **CNJ**, [s.d.]. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=3dd30834-cdec-4aa8-be25-c8c80b65c8a9&theme=horizon&lang=ptBR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?,&select=Nome%20do%20Projeto%20o:,>>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

à análise processual realizada pelo juiz, com a produção final de sugestões de soluções que podem ser adotadas ou não pelo julgador destinatário final das informações¹⁴⁰. Nas palavras do ministro durante o discurso de apresentação:

Precisávamos de uma ferramenta que não apenas processasse informações, mas que fosse capaz de interpretar contextos jurídicos complexos, gerar conteúdos originais, resumir informações de forma exata e apoiar a análise processual com maior profundidade¹⁴¹.

Tal ferramenta é vista, internamente, como um marco para o Tribunal, pois agora, assim como o Athos, o sistema generativo pode servir de base para a construção de novas ferramentas. O que é prometido pelo ministro até o final do ano de seu lançamento.

Embora suas funcionalidades ainda estejam sendo implementadas e estudadas, a notícia destaca duas delas: a de geração de relatórios de decisões e análise de admissibilidade de agravos em recurso especial. A ferramenta permite que seus usuários interajam das mais diversas formas, sobre os processos, por meio de uma caixa de diálogo do sistema, bem como “solicitar a execução de tarefas, como a exibição de uma lista de argumentos apresentados na petição”.

Com tais ferramentas e uma perspectiva de inovação constante e evolutiva, o tratamento dos precedentes no STJ ganha contornos ainda mais sólidos e dinâmicos, contando com uma administração voltada à eficiência na prestação dos serviços jurisdicionais. O que, evidentemente, traz perfis positivos ao cenário da segurança jurídica no país.

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, explorou-se a intrincada relação entre Direito e Tecnologia, com ênfase na aplicação da inteligência artificial (IA) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como ferramenta para a gestão de precedentes. Constatou-se que, diante

140 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Brasília, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 3 maio 2025.

141 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Lançamento do STJ Logos**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 11 fev. 2025. 1 vídeo (36 min 30 s). Fala citada em 00h11min52s. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=Bx9KTXcnnrBc>. Acesso em: 3 maio 2025.

do cenário de massificação processual que desafia o Poder Judiciário brasileiro, a adoção de tecnologias avançadas, especialmente a IA, representa uma resposta estratégica e necessária para otimizar a administração da justiça, aumentar a celeridade e promover a uniformidade jurisprudencial.

A pesquisa revelou que os sistemas Athos e Sócrates representam avanços expressivos na organização e análise dos precedentes, garantindo maior eficiência na seleção e agrupamento de recursos repetitivos. O sistema Athos demonstrou ser crucial na identificação e agrupamento de recursos com potencial de repetitividade antes mesmo da distribuição, auxiliando o NUGEPNAC e a COGEPAC na gestão do rito dos repetitivos e na identificação de controvérsias.

O sistema Sócrates, por sua vez, atua como um importante suporte aos gabinetes dos Ministros, facilitando a triagem, a análise de admissibilidade e a pesquisa de precedentes aplicáveis, contribuindo para a consistência das decisões. Ferramentas como E-Juris, TUA e o recente STJ *Logos* complementam esse ecossistema tecnológico, aprimorando a classificação, indexação e até mesmo a geração de conteúdo jurídico.

Os benefícios observados incluem a automação de tarefas repetitivas, a análise de grandes volumes de dados em tempo reduzido, o aumento da capacidade de identificação de temas repetitivos e a potencialização da aplicação dos precedentes qualificados, alinhando-se aos objetivos de eficiência e segurança jurídica preconizados pelo Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, a pesquisa também evidenciou os desafios inerentes a essa transformação digital. A necessidade de uma regulamentação jurídica mais robusta e específica para a IA no Judiciário é premente, a fim de estabelecer limites claros e garantir a observância de princípios éticos e direitos fundamentais.

Questões como a transparência algorítmica (o problema da “caixa-preta”), a possibilidade de vieses discriminatórios nos dados ou nos algoritmos, a garantia da privacidade e proteção de dados, a definição de responsabilidades e a necessidade de capacitação contínua dos operadores do Direito foram identificadas como pontos críticos que demandam atenção constante.

Além disso, a implementação da IA no STJ demanda um constante aprimoramento técnico e uma abordagem crítica quanto aos seus impactos práticos. Ainda há espaço para pesquisas futuras sobre a interação entre magistrados e sistemas inteligentes, bem como sobre a evolução dessas ferramentas no contexto jurídico brasileiro.

Diante desse panorama, conclui-se que a inteligência artificial tem o potencial de transformar a gestão dos precedentes no STJ, desde que seu desenvolvimento seja pautado por princípios éticos e pela busca por maior eficiência na prestação jurisdicional. O avanço tecnológico no Judiciário não deve apenas acelerar processos, mas também assegurar uma justiça mais acessível e confiável. Assim, o uso responsável da IA será fundamental para consolidar um sistema jurídico moderno e eficaz.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. STJ anuncia digitalização de 450 mil processos até julho. **CNJ**, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/stj-anuncia-digitalizacao-de-450-mil-processos-ate-julho/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

AGUIAR, Márcio. A inteligência artificial na advocacia: Transformações, desafios e o futuro do Direito. **Migalhas**, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426895/a-ia-na-advocacia-transformacoes-desafios-e-o-futuro-do-direito>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ASSIS, Efraim Felipe de. **O sistema de precedentes judiciais obrigatórios no novo código de processo civil**. 2017. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), Caruaru, 2017. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduo1.com.br/bitstream/123456789/1142/1/O%20SISTEMA%20E%20PRECEDENTES%20JUDICIAIS%20OBRIGAT%C3%93RIOS%20NO%20NOVO%20C%C3%93DIGO%20DE%20PROCESSO%20CIVIL.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BESERRA, Janaina de Macêdo. **Justiça e Tecnologia: um estudo acerca dos principais benefícios e desafios relacionados à utilização de inteligências artificiais (IAs) no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a importância da regulamentação dessas tecnologias**. 2023. 97 f. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2023. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/4892>. Acesso em: 3 maio 2025.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. O Poder Judiciário na doutrina da separação dos poderes. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 49, n. 195, p. 269-290, jul./set. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a criação da plataforma de inteligência artificial do Poder Judiciário - Sinapses. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007**. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências.

Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 dez. 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_46_18122007_04042019134854.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos no Código de Processo Civil. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 124, p. 2-13, 15 jul. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 3 de maio de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1742240889313&disposition=inline>. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa STJ/GP nº 6, de 12 de junho de 2018**. Institui projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico, [Brasília, DF], 14 jun. 2018, p. 14-16. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122073>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Brasília, DF: STJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Anual, 2021**. [Brasília, DF]: STJ, 2021. Disponível em: https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/AF_relatorio_gestao_2021_v8_D_web.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024. *(Nota: A referência original no TCC mencionava "Relatório Anual, 2024" para a nota 1, mas o link e a data de acesso batiam com esta de 2021, que também é citada).*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário referenda liminar que suspende resolução do CNJ sobre uso de sistema de inteligência artificial. **STF Notícias**, 15 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=664458ori=1>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BÜTTENBENDER, P. L.; RIBEIRO, L. C.; BRUM, A. L. Os reflexos da implantação do processo de automação na cadeia produtiva do poder judiciário federal brasileiro. **Revista Brasileira de Administração Científica**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 282-297, 2022.

CAIENA. Teste de Turing: o que é, história e desdobramentos. **Caiena Blog**, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.caiena.net/blog/teste-turing-o-que-e-historia-desdobramentos>. Acesso em: 3 maio 2025.

CARDOSO, Oscar Valente. Inteligência Artificial e Políticas Públicas: Desafios Regulatórios e Perspectivas Futuras. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 27, n. 141, p. 46-73, jan./abr. 2025. DOI: 10.20499/2236-3645.RJP2025v27e141-3214.

CASELI, H. M.; NUNES, M. G. V. (org.). **Processamento de Linguagem Natural: Conceitos, Técnicas e Aplicações em Português**. 2. ed. [S.l.]: BPLN, 2024. Disponível em: <https://brasileiraspln.com/livro-pln/2a-edicao>. Acesso em: 4 maio 2025.

CHAVES, Guilherme Veiga; VEIGA, Elizabeth. A inteligência artificial na formação dos precedentes do STJ. **Migalhas**, 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346278/a-inteligencia-artificial-na-formacao-dos-precedentes-do-stj>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Balcão Virtual. **CNJ**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Juízo 100% Digital. **CNJ**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Núcleos de Justiça 4.0. **CNJ**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-de-justica-4-0/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. **CNJ**, [s.d.]. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso em: 28 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Monitoramento de Projetos de Inteligência Artificial. **CNJ**, [s.d.]. Disponível em:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa: uso da inteligência artificial (IA) no poder judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1/Pesquisa%20uso%20da%20inteligencia%20artificial%20IA%20no%20poder%20judici%C3%A1rio_2023.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Plataforma Codex. **CNJ**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br. **CNJ**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Plataforma Sinapses / Inteligência Artificial. **CNJ**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Supremo em Ação. **Portal CNJ**, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/supremo-em-acao/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

DANTAS, Frederico Widson da Silva; BRAZ, Graciéla Farias. Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, v. 2, n. esp., p. 51-76, 2022. DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(ne2v2\)2022.ic-04](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(ne2v2)2022.ic-04).

DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

FERNANDES, Gilberto L. Direito & ciência de dados: Tendências e impactos da quarta revolução industrial. **Instituto NuTech de Pesquisa Aplicada Em Ciência, Tecnologia e Inovação**, [S.l.], v. 1, n. 36, p. 5-7, 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64997091/Direito_e_Ciencia_de_Dados_Gilberto_Fernandes-libre.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. In: ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 8., 2017, Florianópolis. **Carta de Florianópolis**. Florianópolis: [s.n.], 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

IBERDROLA. O que é inteligência artificial? **Iberdrola**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/inovacao/o-que-e-inteligencia-artificial>. Acesso em: 4 maio 2025.

JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS. CliqueJunte: solução para juntada de documentos via e-mail no PJE2.x. **JFAL**, [s.d.]. Disponível em: <https://cliquejunte.jfal.jus.br/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

LIMA, Enzo Meneses Rodrigues de. **O uso da inteligência artificial no apoio às decisões jurídicas**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual de Goiás, Pires do Rio, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/bitstream/riueg/6053/2/MG34%2022011-2024.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MACHADO, Vinicius Ponte. **Inteligência Artificial**. Fortaleza: UECE, [s.d.]. Apostila. Disponível em: <https://www.uece.br/cct/wp-content/uploads/sites/28/2021/07/Intelige%CC%82ncia-Artificial.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ORACLE. What is machine learning? **Oracle**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.oracle.com/br/artificial-intelligence/machine-learning/what-is-machine-learning/>. Acesso em: 4 maio 2025.

PATRÍCIO, Caio Villas Boas. **Direito 4.0: ferramentas de IA para aprimorar o Poder Judiciário?** Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16392/1/CVBPatricio.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 537-563. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3).

PINTO, Henrique Alves; ERNESTO, Leandro Miranda. Inteligência Artificial aplicada ao Direito: por uma questão de ética. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 8, n. 6, p. 919-946, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_0919_0946.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

PONTI, M. A.; COSTA, G. B. P. **Tópicos em Gerenciamento de Dados e Informações**. 1. ed. São Carlos, SP: ICMC - Universidade de São Paulo: SBC, 2017.

PRETO, Rafaello Dutra. **O Poder Judiciário brasileiro na era digital: projetos de Inteligência Artificial no Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/285296>. Acesso em: 3 maio 2025.

REDACÃO CONJUR. Inteligência Artificial poderá reduzir 20% do estoque de processos. **Consultor Jurídico**, 29 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/inteligencia-artificial-reduzir-estoque-processos-20/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

REIS, Beatriz Rodrigues Batista. **O gerenciamento de precedentes como instrumento de efetividade processual**. 2023. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/f50272a4-bd87-4569-bafc-69933560a1ac/content>. Acesso em: 28 abr. 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. O uso da inteligência artificial como instrumento de promoção de sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro: os impactos da Justiça 4.0. **Revista de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Acre**, Rio Branco, 2025. Disponível em: <https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/8/8>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SANTOS JÚNIOR, Jair Lopes dos; MARQUES, Frederico Borges; FREITAS, Wanderson Moura de Castro. Justiça 4.0 e a Revolução Industrial 4.0: uma análise sobre Direito Digital e a Inteligência Artificial. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Brasília, DF, v. 10, n. 2, p. 1-20, jan./jul. 2025.

SANTOS, Vinícios C. dos; GONÇALVES, Lara R. G. A Criação de um Poder Judiciário Híbrido: A Quem Pertence seu Futuro?. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, 20., 2024, [S.l.]. **Anais [...]**. [S.l.]: Mackenzie, 2024. ISSN 2526-4699. Disponível em: http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/xx_jornada_2024/paper/view/4167/2697. Acesso em: 26 abr. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed., 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SMARTHINT. O que é inteligência artificial: exemplos. **Smarthint**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.smarthint.co/o-que-e-inteligencia-artificial-exemplos/>. Acesso em: 4 maio 2025.

SOUSA, Marcos de Moraes; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Inovação e desempenho na administração judicial: desvendando lacunas conceituais e metodológicas. **RAI - Revista de Administração e Inovação**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 321-344, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5773/rai.v11i2.1373>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas. **STJ**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Comissao-Gestora-de-Precedentes-e-de-Acoes-Coletivas>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Lançamento do STJ Logos. **YouTube**, canal do STJ, 11 fev. 2025. 1 vídeo (36 min 30 s). Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=Bx9KTXcnrBc>. Acesso em: 3 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Processos recebidos no STJ em 2023 já passam de 419 mil; recorde renova debate sobre racionalização. **STJ Notícias**, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/>

2023/20112023-Processos-recebidos-no-STJ-em-2023-ja-passam-de-419-mil--recorde-renova-debate-sobre-racionalizacao.aspx. Acesso em: 3 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. **STJ Notícias**, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 2 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões. **STJ Notícias**, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 3 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ registra crescimento de 5% no número de processos recebidos. **STJ Notícias**, 1 jul. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01072024-STJ-registra-crescimento-de-5--no-numero-de-processos-recebidos.aspx>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ ultrapassa marca de 1.200 temas afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. **STJ Notícias**, 4 jul. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04072023--ultrapassa-marca-de-1-200-temas-afetados-para-julgamento-sob-o-rito-dos-recursos-repetitivos.aspx>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. **STF Notícias**, 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/projeto-victor-avanca-em-pesquisa-e-desenvolvimento-para-identificacao-dos-temas-de-repercussao-geral/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 53-68, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 4 maio 2025.

TAVARES, Ikaro Serrão *et al.* Os desafios éticos e de privacidade na utilização da inteligência artificial no judiciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 596-609, abr. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18610>. Acesso em: 3 maio 2025.

TIKAL TECH. Automação de documentos jurídicos. **Legaltech Tikal Tech**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://legaltech.tikal.tech/automacao-de-documentos-juridicos/>. Acesso em: 4 maio 2025.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. Ross, o primeiro robô advogado do mundo. **Somos iCEV**, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://transformacaodigital.com/ross-o-primeiro-robo-advogado-do-mundo/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Projeto de IA do TRF5 é destaque no Prêmio de Inovação 2023. **TRF5 Notícias**, 2023. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=325226>. Acesso em: 21 abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Chat-JT: Justiça do Trabalho lança inteligência artificial para auxiliar profissionais da instituição. **TST Notícias**, 2025. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/chat-jt-justica-do-trabalho-lanca-inteligencia-artificial-para-auxiliar-profissionais-da-instituicao>. Acesso em: 21 abr. 2025.

VENTURA, Nubia Regina. **A inteligência artificial como instrumento de gestão de processo: limites e possibilidades de concretização do acesso à justiça**. 2022. 196 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-26102022-102212/>. Acesso em: 2 maio 2025.

YEUNG, Luciana; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. A informatização dos tribunais brasileiros e as mudanças na burocracia judiciária: linearidade e instantaneidade observadas com a ajuda da metodologia do text mining. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 20, e20240001, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/D5t8FrZHGFqYrxwjL3CHNDc/>. Acesso em: 26 abr. 2025.